

792/1
~~26-03/1~~
1 20.07/1



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

CONTRATO MINEIRO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

ETA STAR MOÇAMBIQUE, S.A

ÍNDICE

Contrato Mineiro celebrado entre o Governo de Moçambique e a Concessionaria Eta Star Moçambique.

1. Contrato Mineiro;
2. Qualificação Jurídica;
3. Qualificação Económica;
4. Qualificação Fiscal;
5. Qualificação Técnica;
6. Qualificação Financeira;
7. Alvará ou documento equivalente;
8. Declaração abonatória que o Concessionário possui capacidade técnica para executar o objecto do projecto
9. Garantia Financeira.

792/15
26.03.15

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, representado no presente acto, pela Ministra dos Recursos Minerais (MIREM), **Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias** com endereço na Avenida Fernão Magalhães, n.º 34, em Maputo (doravante designado por "Governo"),

E

ETA STAR MOÇAMBIQUE, S.A., sociedade comercial constituída na República de Moçambique,, com sede na Rua da Sé, n.º 114, 6.º Andar, Porta n.º 602, Cidade de Maputo, Moçambique, representada no presente acto por **Mubarak Hussain** na qualidade de Mandatário daqui em diante designada por("Concessionário Mineiro").

O Ministério dos Recursos Minerais, doravante designado por "MIREM" e o Concessionário Mineiro podem, daqui em diante, individual ou colectivamente, ser designados como "a Parte" ou "as Partes", consoante o caso.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
VISTO
Maputo... de... de 20...
O JUIZ CONSELHEIRO

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE os Recursos Minerais que se encontram no solo e subsolo, nos rios, lagos e outras águas interiores e territoriais, no leito marinho e no subsolo do leito marinho do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República de Moçambique, são propriedade do Estado, nos termos do Artigo 98 da Constituição da República;

CONSIDERANDO QUE o Governo através do Ministério dos Recursos Minerais (daqui em diante MIREM deseja promover a prospecção e pesquisa, desenvolvimento e exploração dos recursos minerais de Moçambique empregando tecnologia apropriada e de acordo com princípios sãos da gestão e desenvolvimento sustentável dos recursos naturais;

CONSIDERANDO QUE a Lei de Minas confere ao Governo a competência para celebrar contratos mineiros;

CONSIDERANDO QUE o ministro que superintende a área dos recursos minerais é o Ministro(a) dos Recursos Minerais e tem poderes para representar o Governo em assuntos relacionados com Contratos Mineiros;

CONSIDERANDO QUE o Concessionário Mineiro pretende apoiar o Governo na prospecção e pesquisa completas e no desenvolvimento e exploração eficazes dos Recursos Minerais na Área do Contrato e tem acesso aos recursos financeiros, competência e conhecimentos técnicos necessários para desenvolver as operações descritas no presente Contrato;

CONSIDERANDO QUE o Concessionário Mineiro deseja obter o direito exclusivo de realizar as Operações de Prospecção e Pesquisa e de Mineração na Área de Contrato;

CONSIDERANDO QUE o Governo e o Concessionário Mineiro desejam um regime transparente de investimento que reflecta os princípios complementares de que:

- (1) o Governo espera obter contribuições reais para o crescimento económico e o bem-estar geral do País através da Exploração Mineira sob a sua soberania nacional, e

950.000,00

[Handwritten signature]

- (2) o Concessionário Mineiro espera que os termos deste Contrato lhe permitam planear, obter e empregar recursos técnicos e financeiros para as Operações Mineiras de modo a obter o retorno do seu investimento;

CONSIDERANDO QUE o Conselho de Ministros aprovou o presente Contrato e autorizou o(a) Ministro(a) dos Recursos Minerais, em representação do Governo, a celebrar o presente Contrato;

ASSIM, em consequência das premissas, os Acordos mútuos e os termos e condições doravante estabelecidos, o Governo e o Concessionário Mineiro estipulam e acordam o seguinte:



CLÁUSULA1- DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições. Tal como utilizadas no presente Contrato, as seguintes palavras e expressões terão os significados a seguir indicados:

“Anos Civis” significa anos consecutivos.

“Ano Civil” significa o período de 12 (doze) meses que se inicia em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro de acordo com o calendário Gregoriano.

“Acordo de Desenvolvimento da Comunidade” significa o acordo de desenvolvimento da comunidade negociado e aprovado nos termos da Cláusula 19.

“Ano Civil” significa o período de 12 (doze) meses que se inicia a 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro, de acordo com o calendário Gregoriano.

“Anos Civis” significa anos consecutivos.

“Área da Concessão Mineira” significa a área dentro da Área do Contrato para a qual a Concessão Mineira é atribuída ao Concessionário Mineiro.

“Área do Contrato” significa a área sujeita aos termos e condições do presente Contrato, que se encontra descrita e delimitada no Anexo B incluindo qualquer alargamento concedido de acordo com a Lei de Minas mas excluindo qualquer porção de tal área que o Concessionário Mineiro tenha abandonado em qualquer momento, de acordo com a Lei de Minas.

“Associada” ou “Sociedade Associada” significa, em relação ao Concessionário Mineiro:

- (a) qualquer concessionário mineiro que detenha pelo menos 5% (cinco por cento) das acções ou da propriedade do Concessionário Mineiro; ou
- (b) um concessionário mineiro associado a uma Associada do Concessionário Mineiro nos termos descritos nas alíneas a) ou b) é considerado um concessionário mineiro associado para efeitos do presente Contrato; ou
- (c) um concessionário mineiro no qual o Concessionário Mineiro detenha pelo menos 5% (cinco por cento) das acções ou da propriedade; ou
- (d) um concessionário mineiro que seja directa ou indirectamente controlado pelo Concessionário Mineiro, ou que controla o Concessionário Mineiro ou que esteja sob um controlo comum com o Concessionário Mineiro, ou
- (e) um indivíduo ou grupo de indivíduos empregados do Concessionário Mineiro ou de uma Associada.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mx' followed by some illegible characters.

- (f) um sócio ou proprietário ou grupo de sócios ou proprietários do Concessionário Mineiro, ou de uma Associada; ou

Para efeitos da alínea d), "controlo" significa o poder susceptível de ser exercido, directa ou indirectamente, para dirigir ou controlar a orientação da administração de um concessionário mineiro, por um outro concessionário mineiro e inclui o direito de exercer o controlo ou poder para adquirir controlo directo ou indirecto sobre o negócio do Concessionário Mineiro e o poder para adquirir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital social ou do direito a voto; e para este efeito, o credor que empresta, directa ou indirectamente ao Concessionário Mineiro, a não ser que tenha emprestado dinheiro ao Concessionário Mineiro no decurso normal do negócio de crédito financeiro, será considerado como sendo uma pessoa com poder de adquirir pelo menos 50% do capital social do Concessionário Mineiro ou poder de voto se o valor global do empréstimo não for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total do valor mutuado ao Concessionário Mineiro.

"**Coal-to-Liquids**" significa a produção de um combustível líquido produzido por meio do Processo de *Fischer-Tropsche* outros meios, utilizando como base o carvão.

"**Concessão Mineira**" significa a Concessão Mineira n.º 5814C outorgada ao Concessionário Mineiro nos termos da Lei de Minas e sujeita aos termos e condições do presente Contrato em relação a Área da Concessão Mineira.

"**Concessionário Mineiro**" significa a Eta Star Moçambique, S.A, e inclui os seus sucessores ou outra pessoa a quem tenha cedido a posição contratual parcial ou totalmente, de acordo com os termos do presente Contrato.

"**Dados Minerais**" significa os registos dos furos, mapas incluindo secções de perfurações, fotografias aéreas e imagens satélites, fitas magnéticas, amostras e duplicados de amostras bem como toda a e outra informação geológica, geoquímica, geofísica e outra informação incluindo interpretações e análises preparadas ou obtidas pela ou para o Concessionário Mineiro no decurso das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento e Operações de Mineração.

"**Dia**" significa o período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que se inicia e termina à meia-noite.

"**Estado**" significa o Governo da República de Moçambique e qualquer instituição e órgão seu incluindo o Ministério dos Recursos Minerais.

"**Incumprimento**" significa a violação de uma disposição do presente Contrato, ou de uma disposição da Lei Aplicável ou de uma condição em qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira que seja relativa à Área do Contrato.

"**Lei Aplicável**" significa a Lei de Minas e outras leis, regulamentos e directrizes, e outros instrumentos legislativos incluindo decretos, diplomas, normas, regulamentos, despachos normativos, resoluções, posturas, avisos e outras directrizes e padrões similares cuja observância é obrigatória, desde que tenham sido publicados no Boletim da República e tenham força vinculativa. A Lei Aplicável é a lei, regulamento, e directriz em vigor no momento em que as mesmas são invocadas.

"**Lei de Minas**" significa a Lei n.º 20/14, de 18 de Agosto e inclui qualquer emenda, modificação, adição ou extensão nela feita e qualquer regulamento e directriz promulgada ou legislação superveniente.

"Licença de Prospecção e Pesquisa" significa a licença de prospecção e pesquisa nº 1068L, emitida nos termos da Lei de Minas.

"Moçambique" significa a República de Moçambique.

"Operações de Processamento" significa as operações e trabalhos realizados no decurso da Exploração Mineira de forma a obter o Produto Mineral Comercial que necessitem de tratamento, concentração, beneficiação, lavagem, ou separação de outras substâncias minerais quer como extraídas ou como previamente tratadas, ou tratamento em conformidade com o estabelecido na Lei de Minas e no presente Contrato.

"Operações Mineiras" significa as Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, as Operações de Mineração, as Operações de Processamento, transporte, exportação, manuseamento, comercialização, disposição e venda de Produtos Minerais Comerciais, recuperação e encerramento e todas as outras actividades necessárias e acessórias a serem levadas a cabo ao abrigo do presente Contrato pelo Concessionário Mineiro.

"Operador" significa a Pessoa que leva a cabo as Operações Mineiras ao abrigo de um contrato com o Concessionário Mineiro.

"Pessoa" inclui qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo o Concessionário Mineiro ou qualquer forma de associação colectiva com fins lucrativos.

"Produto Mineral Comercial" significa o recurso mineral extraído da Área do Contrato que seja susceptível de ser vendido na sua forma bruta ou depois de Processamento.

"Recursos" significa a ocorrência de um Recurso Mineral identificado no sítio a partir do qual minerais valiosos e úteis podem ser recuperados.

"Regulamento da Lei de Minas" significa o Regulamento da Lei n.º 20/14, de 18 de Agosto e legislação superveniente.

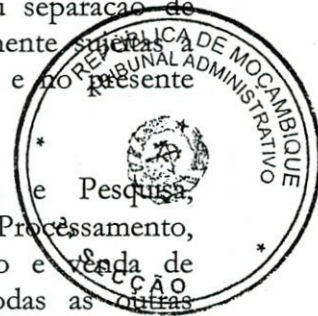
"Relatórios" significa todos os relatórios exigidos nos termos da Lei de Minas, Regulamento da Lei de Minas, Regulamento Ambiental de Actividade Mineira, a Lei Aplicável ou o presente Contrato para ser submetido pelo Concessionário Mineiro ao MIREM, e qualquer relatório geológico, geofísico, técnico, financeiro, económico e de comercialização, estudos, análises e interpretações preparados ou obtidos pela ou para o Concessionário Mineiro relacionado com a Área do Contrato ou para as Operações de Prospecção e Pesquisa, o Desenvolvimento e as Operações Mineiras.

"Situação de Incumprimento" tem o significado constante da Cláusula 28.3.1.

"Subcontratado" significa qualquer pessoa que ao abrigo de um contrato celebrado com o Concessionário Mineiro presta qualquer serviço em conexão ou em relação com as Operações Mineiras nos termos do presente Contrato.

"Terceiro" significa uma Pessoa que não é o Estado, o Concessionário Mineiro, uma Pessoa que constitui o Concessionário Mineiro, uma Associada de qualquer Pessoa constituindo o Concessionário Mineiro, qualquer Operador, Subcontratado ou qualquer Parte do presente Contrato.

"Capacidade Instalada" significa a capacidade instalada proposta pelo Concessionário Mineiro e aprovada pelo Ministério dos Recursos Minerais, que constitui a base da Produção Comercial obrigatória.

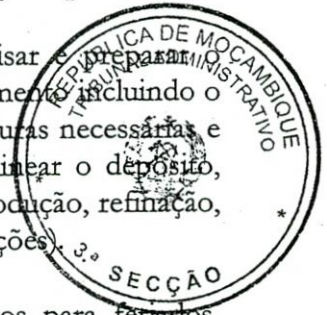


[Handwritten signature]

“**Contrato**” significa, quando usado como substantivo, este Contrato e todos os seus anexos e quaisquer modificações e emendas feitos em qualquer momento nos termos do presente Contrato.

“**Data Efectiva**” significa a data da assinatura do presente Contrato pelas partes.

“**Desenvolvimento**” significa as operações realizadas para pesquisar e preparar o depósito de Minério para as Operações de Mineração e de Processamento incluindo o início da construção e colocação em funcionamento das infra-estruturas necessárias, e outras instalações relacionadas (por exemplo, perfurações para delinear o depósito, vias de acesso, decapagem, tratamento, moagem, processamento, produção, refinação, transporte, comunicações e infra-estruturas eléctricas e outras instalações).



“**Dia de Calendário**” significa Dias consecutivos sem ajustamentos para feriados, férias ou outra interrupção.

“**Director Nacional de Minas**” significa o Director Nacional de Minas, da Direcção Nacional de Minas.

“**DNM**” significa a Direcção Nacional de Minas ou seus sucessores, e suas unidades e serviços.

“**Estudo de Impacto Ambiental**” significa um estudo de impacto ambiental nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2006, de 24 de Agosto.

“**Estudo de Viabilidade**” significa o estudo de viabilidade preparado pelo Concessionário Mineiro de acordo com a Cláusula 7.4 contendo a informação exigida nos termos da Cláusula 7.5.

“**Exploração Mineira**” significa as operações e trabalhos relacionados com a utilização técnica e económica dos Recursos Minerais, incluindo Desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento, beneficiação, e lavagem dos Recursos Minerais, mas sem fusão ou refinação bem como a actividade necessária ou relacionada com o transporte e comercialização do Recurso Mineral.

“**Expropriação**” significa qualquer nacionalização, expropriação ou outra tomada de posse pelo Governo, ou qualquer medida ou medidas que, individual ou conjuntamente, tenham um efeito equiparado.

“**Força Maior**” tem o significado dado na Cláusula 26.1.

“**Governo**” significa o Governo de Moçambique e suas divisões administrativas, e todos os funcionários que dentro das suas atribuições conduzam as funções do Governo ou exerçam a sua autoridade relativamente ao território de Moçambique.

“**Minério**” significa o Recurso Mineral a partir do qual o Produto Mineiro Comercial pode ser objecto de mineração ou processado com intuito lucrativo.

“**Ministro**” e “**Ministério**” significa o Ministro dos Recursos Minerais e o Ministério dos Recursos Minerais respectivamente, ou qualquer sucessor na jurisdição desses.

“**MIREM**” significa o Ministério dos Recursos Minerais, ou seus sucessores, e todos os seus órgãos e serviços.

“**Notificação**” significa, quando usado como substantivo, a Notificação entregue de acordo com a Cláusula 32 do presente Contrato e quando usado como verbo, o acto de Notificar de acordo com a Cláusula 32 do presente Contrato.

“**Operações de Prospecção e Pesquisa**” significa as actividades de procurar, identificar e avaliar depósitos de Recursos Minerais, utilizando diferentes métodos de pesquisa (geológicos, geoquímicos e geofísicos) relacionados com a estrutura geológica superficial e subterrânea, escavação, perfuração e sondagem, análise das propriedades químicas e físicas dos Recursos Minerais e exame da viabilidade ambiental económica do desenvolvimento e exploração de um depósito de Recursos Minerais.

“**Operações Mineiras**” significa as operações e trabalhos realizados no âmbito de qualquer actividade mineira.

“**Parte**” significa quer o Concessionário Mineiro quer o Governo, conforme o contexto exigir, e “**Partes**” significa ambas em conjunto.

“**Perito Independente**” significa um Perito Independente nomeado nos termos da cláusula 29.3.

“**Plano de Gestão Ambiental**” significa um plano de gestão ambiental para mineração nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2006, de 24 de Agosto.

“**Plano de Produção Mineira**” significa o Plano de Produção Mineira submetido como parte do pedido da Concessão Mineira de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei de Minas.

“**Produção Comercial**” significa produzir anualmente numa Área da Concessão Mineira não menos de 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da(s) mina(s), ou no caso em que as Operações Mineiras consistam somente de Operações de Processamento, 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da(s) planta(s) de processamento.

“**Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência**” significa o Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência conforme definido no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira.

“**Programa de Gestão Ambiental**” significa um programa ambiental para mineração nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2006, de 24 de Agosto.

“**Recurso Mineral**” significa qualquer substância sólida, líquida ou gasosa formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados excluindo o petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto ou gás natural, argilas e areias betuminosas.

“**Regulamento Ambiental para Actividade Mineira**” significa o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 Agosto, ou legislação superveniente.

“**Título Mineiro**” significa a Licença de Reconhecimento, Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira e Certificado Mineiro ou qualquer um desses títulos, em conformidade com o contexto dentro do qual o termo “título mineiro” é usado.

“**Trimestre**” significa o período de (3) meses consecutivos iniciando em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro e terminando a 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, respectivamente.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. M. M.' or similar, located in the bottom right corner of the page.

“**Utente da Terra**” significa um indivíduo ou entidade que, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável use ou ocupe a terra incluindo o cessionário do tal utente da terra.

1.2 Interpretação. No presente Contrato, a não ser que o contexto indique o contrário:

- (a) O singular inclui o plural, o masculino inclui o feminino, e vice-versa;
- (b) A divisão do presente Contrato em cláusulas, números, alíneas e anexos, a inserção de cabeçalhos e a inclusão do índice são unicamente para a conveniência das referências, não afectando a sua aplicação e interpretação. Excepto se indicado de outra forma, a referência a um artigo, cláusula, número, alínea ou anexo deve ser entendida como referência a um artigo, cláusula, número, alínea ou anexo do presente Contrato;
- (c) a referência a quaisquer leis ou outra legislação inclui qualquer emenda, alteração, adição ou legislação superveniente;
- (d) excepto se de outra forma expressamente indicado, a referência a qualquer valor monetário é referência a esse valor monetário em dólares dos Estados Unidos da América;
- (e) se qualquer área é descrita no presente Contrato por meio de coordenadas geográficas e por meio de esboço ou mapa, a área indicada por coordenadas geográficas deverá prevalecer, em caso de qualquer inconsistência;
- (f) a referência a uma parte inclui os sucessores e cessionários autorizados; e
- (g) os termos usados no presente Contrato que não estejam definidos têm o significado que lhes é atribuído pela Lei de Minas e Lei Aplicável.



1.3 Anexos. Cada anexo em apenso constitui parte integral do presente Contrato.

CLÁUSULA 2 – ÂMBITO

2.1 Âmbito do Contrato. O presente Contrato é um Contrato Mineiro celebrado entre o Ministro dos Recursos Minerais, em representação do Governo, e o Concessionário Mineiro, nos termos do Artigo 8 da Lei de Minas.

2.2 Objecto do Contrato. O presente Contrato tem como objecto estabelecer: a) as circunstâncias e as formas sob as quais o Governo exercerá as competências conferidas nos termos da Lei de Minas e regulamentos complementares; b) os termos e condições das Licenças de Prospecção e Pesquisa; c) termos e condições das Concessões Mineiras emergentes de tais Licenças de Prospecção e Pesquisa; d) os direitos e as obrigações das Partes relativos à Área do Contrato; e e) os termos relacionados com a resolução de conflitos emergentes do presente Contrato ou da aplicação da Lei de Minas e regulamentos complementares.

2.3 Prevalência da Lei. O presente Contrato está sujeito às disposições da Lei de Minas e qualquer outra Lei Aplicável. Na medida em que os termos e condições deste Contrato modificam, acrescentam ou excluem especificamente qualquer disposição da Lei de Minas ou qualquer outra lei conforme permitido pela Lei de Minas ou outra lei aplicável.

2.4 Operações e Minerais Sujeitos a este Contrato. O presente Contrato é aplicável às Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Mineração e Processamento dos Recursos Minerais que se encontram na Área de Contrato.

2.5 Obrigação Financeira. O Concessionário Mineiro obriga-se a realizar a despesa anual mínima de prospecção e pesquisa estipulada no presente Contrato durante o prazo para qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa emitida para a Área do Contrato. O Concessionário Mineiro obriga-se igualmente a realizar o investimento mínimo estipulado em infra-estrutura e Desenvolvimento na Área do Contrato. As obrigações estipuladas nesta Cláusula vinculam o Concessionário Mineiro durante a validade deste Contrato e caducam no seu término por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a, rescisão que resulte da decisão do Concessionário Mineiro de resolver este Contrato nos termos da Cláusula 28.

CLÁUSULA3 - REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

3.1 Garantia Geral. Cada uma das Partes representa e garante que tem plenos poderes e autoridade para celebrar este Contrato e cumprir com todas as suas obrigações; este Contrato constitui uma obrigação vinculativa e de cumprimento integral pelas Partes; todas as aprovações necessárias para as Partes celebrarem este Contrato de acordo com as suas leis nacionais foram obtidas.

3.2 Representações e Garantias do Concessionário Mineiro. O Concessionário Mineiro representa e garante ao Governo que a partir da Data Efectiva deste Contrato e durante a sua vigência que:

- (a) toda a informação fornecida pelo Concessionário Mineiro no pedido para celebrar este Contrato estava livre de qualquer declaração ou omissão de factos intencional e materialmente;
- (b) o Concessionário Mineiro é uma sociedade anónima devidamente constituída e registada sob as leis de Moçambique, com personalidade jurídica e com plenos poderes e autoridade para possuir e operar suas propriedades e para conduzir seus negócios de acordo com a lei de Moçambique. Não existem acções pendentes ou ameaças de dissolução, liquidação, insolvência ou recuperação do Concessionário Mineiro, quer voluntária quer involuntariamente;
- (c) o Concessionário Mineiro encontra-se registado na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo.;
- (d) o Concessionário Mineiro tem, ou tem acesso a capacidade financeira, técnica e de gestão necessárias para a realização pronta e efectiva das suas obrigações nos termos do presente Contrato, com o entendimento de que deve atempadamente utilizar esses recursos sob a sua supervisão para alcançar os objectivos das suas obrigações de trabalho;
- (e) o Concessionário Mineiro tem plenos direitos e capacidade jurídica para executar, outorgar e implementar o presente Contrato e as operações nele contempladas, de acordo com os seus termos;
- (f) este Contrato é assinado e outorgado por um representante devidamente autorizado do Concessionário Mineiro e é de cumprimento obrigatório pelo Concessionário Mineiro de acordo com estes termos;



[Handwritten signature]

(g) uma cópia da deliberação do Conselho de Administração do Concessionário Mineiro autorizando o seu representante para celebrar o Contrato em representação do Concessionário Mineiro encontra-se no ANEXO A.

3.3 Representações e garantias do Governo. O Governo representa e garante ao Concessionário Mineiro, a contar da Data Efectiva deste Contrato que:

(a) o(a) Ministro(a) é, para efeitos deste Contrato, o(a) representante autorizado do Governo e está mandatado(a) para o outorgar nessa capacidade;

(b) após a aprovação deste Contrato pelo Conselho de Ministros, o Governo está vinculado aos seus termos;

(c) não existem outros Títulos Mineiros, pedidos de Títulos Mineiros, reclamações, opções, cessões de exploração, licenças, arrendamentos, contratos de operação ou outros ónus que afectem a Área do Contrato ou os direitos do Concessionário Mineiro no âmbito deste Contrato; o Governo não conhece quaisquer notificações, contestações ou outros procedimentos ou causas judiciais pendentes ou ameaçadas relativamente à Área do Contrato; e em toda a Área do Contrato não existem áreas vedadas à actividade mineira nos termos da Lei de Minas e da Lei Aplicável;

(d) o Governo determinou antes da celebração deste Contrato que o Concessionário Mineiro tem todas as qualificações e nenhuma das desqualificações, conforme definidas pela Lei de Minas, para ser atribuída a Concessão Mineira; e

(e) a celebração, outorga e implementação deste Contrato e seus termos não viola nenhuma lei, regulamento ou ordem de qualquer autoridade governamental, ministério ou agência ou qualquer tribunal Moçambicano.

3.4 As Partes devem agir para efectivar o Contrato. Sujeito à Lei Aplicável, cada uma das Partes concorda em celebrar e outorgar todos os instrumentos, e praticar todos os actos que convém ou sejam necessários para dar eficácia ao disposto no presente Contrato.

3.5 As Partes devem agir em boa-fé. Cada uma das Partes compromete-se a cumprir os termos e condições deste Contrato de acordo com os princípios de boa-fé e boa vontade mútuos.

CLÁUSULA4 - CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO E PESQUISA E DIREITOS DE MINERAÇÃO

4.1 Direitos Exclusivos aos Títulos Mineiros. O Concessionário Mineiro terá o direito exclusivo para requerer e ter a atribuição e prorrogação de uma ou mais Licenças de Prospeção e Pesquisa e uma ou mais Concessões Mineiras relativas à Área do Contrato. O Governo não irá emitir nenhum título mineiro ou contrato mineiro na Área do Contrato sem ter obtido o consentimento por escrito do Concessionário Mineiro.

4.2 Atribuição de Licença de Prospeção e Pesquisa. Após a entrega pelo Concessionário Mineiro, de um pedido válido e completo e de acordo com o estabelecido na Lei de Minas, o Ministro concordarem:

(a) Atribuir ao Concessionário Mineiro, Licença(s) de Prospeção e Pesquisa para a Área do Contrato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da Data Efectiva, para explorar todos os Recursos Mínerais na(s) Áreas da



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. X.' or similar, located in the bottom right corner of the page.

Licença de Prospecção e Pesquisa durante o período solicitado, o qual não excederá 5 (cinco) anos;e

- (b) Prorrogar a(s) Licença(s) de Prospecção e Pesquisa por um período adicional de cinco (5) anos, desde que todos os requisitos da Lei de Minas e deste Contrato tenham sido cumpridos.

4.3 Atribuição de Concessão Mineira. Uma vez submetido um pedido completo e válido pelo Concessionário Mineiro de acordo com o disposto na Lei de Minas, o Ministro concorda:

- (a) Conceder ao Concessionário Mineiro uma Concessão Mineira para realizar Exploração Mineira em qualquer área solicitada dentro da Área do Contrato pelo período solicitado, sujeito ao disposto na Cláusula 4.5, baseado na vida útil da mina ou das Operações Mineiras, mas não superior a 25 (vinte e cinco) anos, desde que todos os requisitos aplicáveis da Lei de Minas e os deste Contrato tenham sido cumpridos;

- (b) Sujeito ao Regime Fiscal aplicável na data da sua autorização, prorrogar, quantas vezes seja necessário, a Concessão Mineira, para o período de prorrogação solicitado desde que cada prorrogação não exceda 25 (vinte e cinco) anos e o Concessionário Mineiro possa demonstrar cumulativamente o seguinte: a) a existência de minério suficiente que demonstre viabilidade económica continuada das Operações Mineiras, b) o cumprimento das obrigações especificadas na Concessão Mineira e neste Contrato.

(c) .

4.4 O Concessionário Mineiro deve ser uma entidade Moçambicana para obter uma Concessão Mineira. De modo a ser atribuída uma Concessão Mineira para a Área do Contrato, o Concessionário Mineiro, se ainda não o tiver feito, concorda em constituir-se como uma sociedade privada ou com subscrição pública de acordo com a Lei Moçambicana. O Concessionário Mineiro terá a obrigação e o direito de transmitir este Contrato e todas as suas Licenças de Exploração dentro da Área de Exploração para tal sociedade que legalmente a sucede. Após a recepção do pedido de transmissão pelo Concessionário Mineiro e sujeito aos requisitos de tal transferência conforme estabelecido neste Contrato e na Lei de Minas, o(a) Ministro(a) concorda em aprovar e efectuar tal transmissão no prazo de trinta (30) dias a contar da data do pedido pelo Concessionário Mineiro.

4.5 Indeferimento de pedido de Concessão Mineira. Se a Ministra indeferir o pedido de uma Concessão Mineira ou prorrogação da mesma nos termos da Cláusula 4.3, o Concessionário Mineiro pode recorrer a Perito Independente, de acordo com o previsto na Cláusula 29. Se o Perito Independente entender que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados na Lei de Minas e neste Contrato para a atribuição ou prorrogação da mesma Concessão Mineira, o Ministro deverá conceder ao Concessionário Mineiro a Concessão Mineira ou a sua prorrogação no prazo de quarenta e cinco (45) Dias de Calendário a partir da data de tal decisão.

4.6 Número de títulos mineiros. Não haverá limite ao número de títulos mineiros que o Concessionário Mineiro pode pedir e lhe ser atribuída dentro da Área do Contrato.

4.7 Limites da Área de Concessão Mineira. A Área da Concessão Mineira não deverá exceder a área máxima especificada na cláusula 5.1 ou a área razoável necessária para realizar as Operações Mineiras conforme descritas no Estudo de Viabilidade, qualquer que seja a maior das duas. Na eventualidade das Partes não



[Handwritten signature]

chegarem a acordo no concernente à área razoável requerida, qualquer das Partes pode submeter o assunto em disputa para sua resolução por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na Cláusula 29. Se o Perito Independente entender que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados na Lei de Minas para a atribuição da Concessão Mineira, o Ministro deverá atribuir ao Concessionário Mineiro a Concessão Mineira para a área determinada como razoável pelo Perito Independente desde que não exceda o tamanho máximo especificado pelas Cláusulas 5.1 e 5.5.1, no prazo de quarenta e cinco (45) Dias de Calendário após a emissão de tal decisão.

4.8 Direito Exclusivo de uso da terra. O Concessionário Mineiro terá o direito de uso e aproveitamento exclusivo da terra e beneficiar de toda ou qualquer porção de terra dentro da Área de Concessão Mineira, sujeito à aquisição do título de uso e aproveitamento de terra e à aquisição e extinção de direitos de terceiros mediante pagamento de compensação e/ou relocação de acordo com a Lei de Minas, a Lei Aplicável e este Contrato.



4.9 Gás metano derivado de carvão. Para efeitos do presente Contrato, as Partes acordam que o Concessionário Mineiro terá direito de preferência sobre a extracção do gás metano derivado de carvão que venha a detectar na Área do Contrato, sujeito a negociação de um outro contrato ao abrigo da Lei Aplicável.

CLÁUSULA 5 - ÁREA DE CONCESSÃO

5.1 Área Máxima da Concessão Mineira. A Área do Contrato não deverá exceder o número de unidades cadastrais que corresponda ao Anexo A incluindo qualquer alargamento concedido nos termos deste Contrato.

5.2 Área, Forma e Localização da Área da Concessão. A Área do Contrato consiste em toda a área dentro dos limites geralmente descritos e demonstrados no mapa topográfico anexada como Secção 1 do ANEXO A e cujas coordenadas e unidades cadastrais são explicitamente definidas na Secção 2 do ANEXO A, excluindo as áreas descritas e indicadas na Secção 3 do ANEXO A.

5.3 Levantamento Topográfico e Demarcação. O Concessionário Mineiro não é obrigado a fazer um levantamento topográfico da Área de Licença de Prospecção e Pesquisa nem colocar marcos nos limites da Área da mesma de acordo com o disposto na Lei de Minas. O Concessionário Mineiro é obrigado a demarcar e colocar marcos na área da Concessão Mineira, dentro da Área de Concessão, a menos que os marcos constituam um perigo, interfiram com outras actividades já aprovadas ou estejam localizados dentro de um curso de água ou sejam de outra forma fisicamente difíceis de colocar.

5.4 Abandono da Área da Concessão.

5.4.1 Abandono da Área de Prospecção e Pesquisa. De acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode para qualquer das suas Licenças de Prospecção e Pesquisa emitidas para a Área do Contrato abandonar em parte ou na totalidade da Área de Prospecção e Pesquisa. A área remanescente da Licença de Prospecção e Pesquisa deverá consistir de unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado comum e não devem incluir nenhuma unidade cadastral dispersa nem as ligadas por um simples vértice.

5.4.2 Abandono da Área de Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro pode, a qualquer momento durante a vigência da Concessão Mineira dentro da Área da Concessão, abandonar em parte ou na totalidade da área a Área da Concessão. A área

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. X.' with a flourish below it.

remanescente da Concessão Mineira deverá consistir em unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado em comum e não devem incluir unidades cadastrais dispersas ou que estejam ligadas apenas por um vértice.

5.43 Abandono pode resultar em Área de Contrato não contígua. É permitido tornar a Área do Contrato em duas ou mais áreas não contíguas como resultado do abandono.

5.4.3 Abandono de toda a Área de Contrato Mineiro deverá resultar no Término do Contrato. De acordo com e sujeito à Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode, a qualquer momento da vigência deste Contrato, abandonar toda a Área do Contrato pelo abandono de todas as Áreas de Licença de Prospecção e Pesquisa e Áreas de Concessão Mineira dentro da Área de Contrato, desde que se encontrem cumpridas todas as obrigações previstas na Lei de Minas. O MIREM deverá aprovar o abandono e iniciar o término deste Contrato nos termos da Cláusula 28.

5.4.4 Data efectiva do abandono. Sujeito ao cumprimento do previsto nesta Cláusula 5 e na Lei de Minas, o abandono da área produzirá efeitos na data do abandono registada no arquivo do Cadastro Mineiro estabelecido de acordo com a Lei de Minas.

5.4.5 Efeitos do Abandono. Quando o abandono de qualquer área tenha lugar de acordo com o previsto nas Cláusulas 5.4.1, 5.4.2, e 5.4.4a área abandonada deverá cessar de ser parte integrante da Área do Contrato (excepto para a Área de Licença de Prospecção e Pesquisa que ficou parte de uma Área de Concessão Mineira), e o Concessionário Mineiro será isento das suas obrigações sem prejuízo das obrigações em que tenha incorrido antes do abandono. Qualquer abandono será anotado no mapa e limites descritos no ANEXO B.

5.5 Alargamento da Área da Concessão Mineira e do Contrato Mineiro.

5.5.1 Limite Máximo da Área da Concessão Mineira. Qualquer Área da Concessão Mineira concedida ao Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, incluindo qualquer alargamento da área, deverá corresponder à área necessária para a realização das Operações Mineiras.

5.5.2 Alargamento da Área de Concessão Mineira. De acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode solicitar ao MIREM para alargar a área sujeita a Concessão Mineira, e o MIREM deverá conceder o alargamento de qualquer Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato quando o Concessionário Mineiro possa demonstrar que a área requerida:

- (a) está disponível; e
- (b) é indispensável como parte integrante das Operações Mineiras; ou
- (c) Contém Recursos Minerais; e
- (d) é contígua com a Área da Concessão Mineira; e
- (e) a Área de Concessão Mineira alargada não excederá a área máxima especificada nas Cláusulas 5.1 e 5.5.1 e
- (f) a forma da Área da Concessão Mineira alargada consiste em unidades cadastrais que são contíguas ou pelo menos tem um lado em comum e não inclui nenhuma unidade cadastral dispersa nem as ligadas apenas por um simples vértice;
- (g) e o Concessionário Mineiro não está em falta nas suas obrigações decorrentes da Concessão Mineira e do presente Contrato.

Na eventualidade de as Partes não concordarem na necessidade do alargamento da área como parte integrante das Operações Mineiras, ou que a área solicitada contém reservas minerais que justifiquem a extensão da área, qualquer das Partes pode remeter o assunto em disputa para determinação, de acordo com a Cláusula 29, por um Perito



juntamente com todas as obrigações relacionadas e especificadas na Lei de Minas, Regulamento da Lei de Minas e neste Contrato.

7.2 Trabalho que se qualifica para cumprir com as obrigações de trabalho. O trabalho aceitável para o trabalho mínimo da Licença de Prospecção e Pesquisa e considerado Operações de Prospecção e Pesquisa inclui o seguinte:

- a) pesquisa bibliográfica e análise de trabalhos anteriores;
- b) levantamentos dos limites e de controlo e mapeamento topográfico;
- c) interpretação foto geológica e remoto de imagem;
- d) levantamentos geológicos, geofísicos e geoquímicos;
- e) prospecção no geral;
- f) estabelecimento da malha de perfuração;
- g) abertura de trincheiras, furos e escavações;
- h) poços, abertura de túneis e outros trabalhos subterrâneos de desenvolvimento;
- i) colheita de amostra incluindo amostragem em granel, análises e ensaios;
- j) perfuração, onde cotas ou perfurações estejam registados e analisados;
- k) registos geofísicos das perfurações;
- l) registo de perfurações ou cortes;
- m) estudos petrográficos, petrológicos e mineralográficos;
- n) estudos metalúrgicos e de beneficiação, instalações de ensaio;
- o) estudos de pré-viabilidade e estudos de viabilidade;
- p) estudos de comercialização de Produto Mineral;
- q) estudos ambientais de base, trabalho de avaliação de impacto ambiental, pesquisas de impacto ambiental, Programas de Gestão Ambiental;
- r) estudos e planos de impactos sócio-culturais;
- s) preparação de Relatórios de acordo com a Lei de Minas e o presente Contrato;
- t) recuperação e reabilitação ambiental;
- u) outros trabalhos razoáveis que sejam necessários mediante aprovação do MIREM.

7.3 Valor do trabalho de Prospecção e Pesquisa. O valor do trabalho das Operações de Prospecção e Pesquisa, se os custos forem razoáveis, documentados com detalhe suficiente para estabelecer a autenticidade dos mesmos e que estejam directamente relacionados com a realização do trabalho arrolado na Cláusula 7.3.4 relativamente à área da Licença de Prospecção e Pesquisa, incluem:

- a) o valor total das seguintes despesas:



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. S.' or similar, located in the bottom right corner of the page.

Independente. Se o Perito Independente determinar que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados neste número, o MIREM deverá conceder à Concessão Mineira o alargamento da área da Concessão Mineira que o Perito Independente determinar que seja razoável no prazo de quinze (15) Dias do Calendário da data de Notificação de tal decisão pelo Perito Independente.

5.5.3 O Concessionário Mineiro pode pedir o alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato. Quando quaisquer depósitos de Minérios, descobertos pelo Concessionário Mineiro no decurso das Operações Mineiras na Concessão Mineira, possuam potencial de Produto Mineiro e se estendam numa área contígua para além dos limites da Área do Contrato, ou quando o alargamento da Área do Contrato possa proporcionar uma operação mais segura e eficiente, o Concessionário Mineiro poderá solicitar ao MIREM a aprovação do alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato por forma a incluir a totalidade da área de tais depósitos de Recursos Minerais. Desde que tal alargamento não afecte os direitos de qualquer outra Pessoa em relação à Área do Contrato, a Área da Concessão Mineira não exceda a área máxima especificada na Cláusula 5.5.1 e os pré-requisitos da Lei de Minas estejam satisfeitos, o MIREM deverá deferir tal pedido, estando as áreas objecto do alargamento sujeitas aos mesmos termos e condições das áreas existentes antes do alargamento. Quando o pedido para o alargamento da área seja deferido, a Área do Contrato incluirá a área em causa e o Anexo A será emendado de acordo com a autorização. Na eventualidade de disputa entre as Partes em relação aos limites, extensão ou localização da área, qualquer das Partes pode submeter a determinação dos limites da nova Área da Concessão Mineira e da nova Área do Contrato, de acordo com a Cláusula 29, a um Perito Independente. Se o Perito Independente determinar que os depósitos dos Recursos Minerais contêm potencial de Produto Mineiro descoberto pelo Concessionário Mineiro no decurso de Operações Mineiras na Concessão Mineira e que se estenda para além dos limites da Área do Contrato e se o Concessionário Mineiro tiver cumprido os requisitos especificados pela Lei de Minas no concernente à concessão do alargamento da Área da Concessão Mineira, o MIREM deverá conceder o alargamento da Área do Contrato determinado como razoável pelo Perito Independente dentro de (15 quinze) Dias de Calendário após tal determinação.

5.5.3

CLÁUSULA 6 - PRAZO E FASES DO CONTRATO

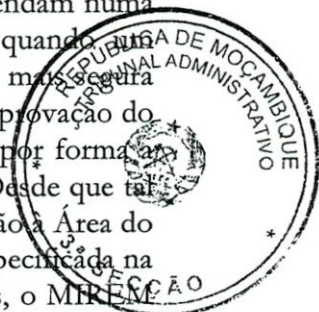
6.1 Prazo do Contrato. Este Contrato terá início na Data Efectiva e terminará quando as condições estabelecidas na Cláusula 28 forem satisfeitas.

6.2 Fases da operação. Este Contrato é válido para a fase de prospecção, pesquisa e de viabilidade, fase operacional, e a fase de recuperação e encerramento das Operações Mineiras.

6.3 A Área de Contrato pode ter múltiplas fases ao mesmo tempo. O Concessionário Mineiro pode realizar prospecção e pesquisa, de viabilidade, desenvolvimento, operações mineiras e reclamação e encerramento simultaneamente em várias áreas dentro da Área do Contrato desde que as respectivas Licença(s) de Prospecção e Pesquisa e ou Concessão Mineira(s) tenham sido previamente obtidas e sejam válidas.

CLÁUSULA 7- FASE DE PROSPECÇÃO E PESQUISA

7.1 Obrigações da fase de Prospecção e Pesquisa. O Concessionário Mineiro deve cumprir com todas as obrigações ao abrigo das Licenças de Prospecção e Pesquisa



Handwritten signature

- i) salários e benefícios do pessoal de campo e laboratório;
 - ii) alimentação e acomodação;
 - iii) aluguer de equipamento e instrumentos;
 - iv) análises e ensaios;
 - v) trabalho subcontratado;
 - vi) compensação para o Utente da Terra;
 - vii) construção de acampamento;e
 - viii) transporte doméstico para o lugar da prospecção e pesquisa.
- b) até um valor total não superior a dez por cento (10%) do valor total das despesas contabilizadas nos termos da alínea a):
- (i) transporte internacional para Moçambique;
 - (ii) carga e frete;
 - (iii) materiais de escritório e serviços;
 - (iv) construção de estradas;
 - (v) o preço de compra de equipamento que permanecerá no local para Operações de Exploração a realizar no futuro;
 - (vi) salários e benefícios do pessoal de escritório e pessoal administrativo;
 - (vii) trabalho contratado a um Associado;
 - (viii) despesas incorridas na sede.



7.3.1 Trabalho a ser executado sob supervisão profissional. Todas as pesquisas, estudos, e interpretação científicas e todos os registos de perfurações e cotas efectuados no âmbito de Operações de Prospecção e Pesquisa devem ser conduzidas por um geólogo, geofísico, geoquímico, engenheiro ou técnico sob a directa supervisão do Concessionário Mineiro (ou Subcontratado do Concessionário Mineiro) que tenha qualificações aceitáveis para o Director Nacional de Minas. Tais indivíduos, se solicitados por qualquer funcionário do MIREM, deverão apresentar as provas das suas qualificações ao MIREM.

7.3.2 O Concessionário Mineiro deve informar o MIREM da descoberta. Sujeito às disposições deste Contrato, relativamente à confidencialidade, o Concessionário Mineiro deve informar ao Director Nacional de Minas, logo que seja razoavelmente possível, da descoberta da indicação ou da ocorrência de depósitos de Minério, descrevendo a localização e as características da descoberta.

7.4 Início do Estudo de Viabilidade Económica. Após confirmar a descoberta de depósito de Minério na Área do Contrato que na sua opinião pode ser económica e comercialmente viável, o Concessionário Mineiro deverá preparar como parte de qualquer pedido para uma Concessão Mineira, um Estudo de Viabilidade, incluindo

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mx' with a flourish below it.

um Plano de Exploração Mineira, descrevendo o seu programa de desenvolvimento e produção.

7.5 Conteúdo do Estudo de Viabilidade. As Partes reconhecem que o conteúdo do Estudo de Viabilidade dependerá das características do Produto Mineral Comercial, do jazigo do Minério, da localização física do jazigo do Minério, e outros factores que não podem ser conhecidos no momento da Data Efectiva do presente Contrato. Contudo, as Partes acordam que a necessidade do Estudo de Viabilidade que serve de suporte para o pedido pelo Concessionário Mineiro para uma Concessão Mineira na área de Contrato estará satisfeito se o Estudo de Viabilidade, escrito na língua portuguesa, conter o seguinte:



- (a) um Plano de Lavra Mineira incluindo todas as informações especificadas nos Regulamentos da Lei de Minas e necessários para um plano de produção mineira a informação seguinte:
- (i) detalhes do depósito do Minério, incluindo as reservas provadas, estimadas e inferidas, as características físicas e químicas, mineralógicas e técnicas dos minerais;
 - (ii) concepção do local da mina mostrando a previsão aproximada da localização da mina e das demais instalações da mina incluindo poços, galerias, infra-estruturas, escombreliras, represas, entulhos, aterros, edifícios, unidades de moagem, tratamento e processamento, furos e poços de água, acomodação de trabalhadores, oficinas e outros edifícios durante os primeiros 10 (dez) Anos Cíveis de mineração;
 - (iii) o cronograma das operações;
 - (iv) a data provável do início do Desenvolvimento;
 - (v) a data provável do início da Produção Comercial;
 - (vi) a Capacidade Instalada da operação, e a quantidade anual estimada do Produto Mineral Comercial a ser produzido;
 - (vii) descrição detalhada dos métodos prováveis de mineração a serem usados nos primeiros 10 (dez) Anos Cíveis de mineração;
 - (viii) no caso de mineração subterrânea, a descrição da rocha de cobertura o depósito, declives temporários e fixos das paredes da mina e da terra superficial;
 - (ix) no caso de mina a céu aberto, uma indicação da localização da represa para os depósitos dos desperdícios;
 - (x) descrição do transporte, ventilação, iluminação, drenagem, e questões de risco e de segurança;
 - (xi) descrição dos sistemas locais de abastecimento de água, energia, e necessidades infra-estruturais e de materiais;
 - (xii) descrição dos métodos a serem usados para a beneficiação ou processamento do Minério bruto em Produto Mineral, e a descrição de qualquer perigo que tais métodos possam representar para os empregados e para o público;
 - (xiii) descrição das infra-estruturas necessárias para a exploração mineira;

- (xiv) proposta preliminar para medidas anti-polição, protecção ambiental, medidas de restauração e reabilitação dos solos, incluindo vegetação, bem como propostas visando a minimização os efeitos de mineração nas águas superficiais e subterrâneas localizadas na área de mineração, e em áreas adjacentes;
- (xv) identificação dos riscos de segurança e saúde para as pessoas envolvidas na mineração ou na prospecção e para o público em geral, e as propostas de controlo ou eliminação desses riscos;
- (xvi) descrição dos explosivos e dos químicos e substâncias perigosos que serão usados na mineração, e como estes serão transportados, manuseados, usados e armazenados;
- (xvii) necessidades em mão-de-obra qualificada e não qualificada;
- (xviii) outra informação que o Concessionário Mineiro considere relevante;
- (b) descrição do Produto Mineral Comercial provável de ser produzido e vendido; e como o Concessionário Mineiro tenciona comercializar ou vender o Produto Mineral Comercial;
- (c) descrição de qualquer plano de venda do Produto Mineral Comercial para Associados e uma descrição detalhada de como o Concessionário Mineiro vai provar que os preços de venda e quaisquer comissões e taxas associadas de cada encomenda vendida a Associadas foram feitos numa base justa do mercado;
- (d) descrição de como o Concessionário Mineiro prevê financiar o desenvolvimento da mina;
- (e) descrição de qualquer plano de financiamento por meio de empréstimos de uma Associada incluindo uma descrição detalhada de como o Concessionário Mineiro pretende provar que os termos e condições de cada empréstimo incluindo o período de pagamento, taxas de juros, e outras taxas não são mais do que seriam se os fundos fossem obtidos de outras fontes não associadas;
- (f) estudos económicos da renda e custos projectados da mineração, incluindo vendas anuais, rendimento, custos de capital e custos operacionais, amortização e outras deduções, lucros, fluxo da caixa, ano de início de retorno do investimento e taxa interna de retorno anual;
- (g) descrição dos planos de compra de bens e serviços a Associadas e uma descrição detalhada de como o Concessionário Mineiro pretende provar que os preços e quaisquer comissões e taxas associadas de cada encomenda vendida a Associados foram feitos numa base justa do mercado;
- (h) um plano sumarizado de como o Concessionário Mineiro pretende cumprir as necessidades de emprego e formação do pessoal de acordo com a Cláusula 18;
- (i) descrição de como o Concessionário Mineiro tenciona cumprir com o estabelecido na Cláusula 13.4.5 sobre a compra de bens e serviços.



CLÁUSULA 8 - FASE DE DESENVOLVIMENTO

8.1 Submissão e aprovação do pedido de Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro fará um pedido de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e o processamento e a aprovação de tal pedido será feita de acordo com a Lei de Minas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mux' with a flourish below it.

8.2 O Ministro aprovará uma Capacidade Instalada razoável. O Concessionário Mineiro especificará no seu Plano de Produção Mineira apresentado como suporte ao seu pedido de Concessão Mineira a Capacidade Instalada da operação planejada, e o(a) Ministro(a) aprovará a Capacidade Instalada proposta se for razoável. Se o Ministro considerar que a Capacidade Instalada não é razoável porque é materialmente inadequada, consideradas as circunstâncias pertinentes, notificará o Concessionário Mineiro, expressando as razões para a sua reprovação e o Concessionário mineiro poderá apresentar uma proposta revista. Se a proposta revista for novamente reprovada, o Concessionário Mineiro pode submeter a questão da razoabilidade da Capacidade Instalada a um Perito Independente, nos termos estabelecidos na Cláusula 29. Se o Perito Independente determinar que a Capacidade Instalada é razoável, a proposta da Capacidade Instalada será aprovada.



8.3 Pré-condições da fase de Desenvolvimento. O Concessionário Mineiro iniciará o Desenvolvimento dentro da Área do Contrato desde que tenha:

- (a) obtido uma Concessão Mineira na área onde a mineração será desenvolvida;
- (b) obtido o título do direito de uso e aproveitamento da terra na área onde a mineração será desenvolvida;
- (c) obtido uma licença ambiental e aprovação do Programa de Gestão Ambiental de acordo com a Cláusula 24.3.1;
- (d) obtido do Ministro a aprovação da Capacidade Instalada da Operação Mineira realizada ao abrigo da Concessão Mineira dessa área;
- (e) concluído um Acordo de Desenvolvimento Comunitário que tenha sido aprovado de acordo com o preceituado na Cláusula 19;
- (f) todos os direitos sobre o uso e aproveitamento da terra que pertençam a terceiros na área sujeita ao título do direito de uso e aproveitamento da terra, tenham sido extintos, compensados, e as pessoas reassentadas; e
- (g) apresentada a Notificação do Início de Desenvolvimento ao MIREM, que especifique a data em que o Concessionário Mineiro pretende começar o Desenvolvimento, que deve incluir um relatório escrito sobre o plano do começo do trabalho, uma cópia da Concessão Mineira, uma cópia do direito de uso e aproveitamento da terra, uma cópia da licença ambiental, uma cópia do Acordo de Desenvolvimento Comunitário, prova da aprovação do Programa de Gestão Ambiental, e a quantidade da Produção Comercial.

8.4 Obrigação de trabalho na fase de Desenvolvimento.

Desde que o Concessionário Mineiro, ou qualquer Operador Mineiro ou os subcontratados tenham acesso a transporte ferroviário e instalações portuárias para o manuseamento e carregamento de produto minério para exportação, adequados, próprios para atender à finalidade e atempado, mediante condições viáveis em termos comerciais, O Concessionário Mineiro deve começar o Desenvolvimento no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão da licença Ambiental ou da Autorização de Uso e Aproveitamento da terra, qualquer que seja a primeira a ser atribuída. O Concessionário Mineiro investirá um mínimo de US\$50,000,000 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em infraestruturais e Desenvolvimento na Área do Contrato. A não observância pelo Concessionário Mineiro destas obrigações no prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data da Notificação de Início pelo Concessionário Mineiro será fundamento para resolver o presente Contrato e revogar a Concessão Mineira. As obrigações do Concessionário Mineiro no âmbito deste artigo terminam com a resolução deste Contrato ou extinção da Concessão Mineira por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a, decisão

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. X.' with a flourish below it.

pelo Concessionário Mineiro para resolver este contrato como estipulado na Cláusula 28.

8.5 O Concessionário Mineiro Notificará o Director(a) Nacional de Minas que a despesa foi realizada. Quando o Concessionário Mineiro tiver cumprido o estabelecido nas Cláusulas 7.3.1 sobre a despesa, Notificará o(a) Director(a) Nacional de Minas e anexará à notificação uma cópia do Relatório de Despesa Cumulativa preparado de acordo com a Cláusula 20.6.

8.6 O(a) Director(a) Nacional de Minas Notificará o Concessionário Mineiro sobre o cumprimento da obrigação da despesa. No prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da recepção da Notificação apresentada pelo Concessionário Mineiro de acordo com a Cláusula 8.5, o(a) Director(a) Nacional de Minas Notificará o Concessionário Mineiro sobre o cumprimento da despesa nos termos das Cláusulas 7.3.1 e 8.4 e se a obrigação não tiver sido cumprida, os motivos por que ela não está satisfeita.

8.6.1 Se o Director Nacional de Minas Notificar o Concessionário Mineiro, que a obrigação da despesa nos termos da Cláusula 7.3.1 e 8.4 não foi cumprida ou se a mesma tiver sido tacitamente considerada como não tendo sido satisfeita nos termos da Cláusula 8.6, o Concessionário Mineiro pode, conforme o caso, emendar o Relatório da despesa cumulativa ou submeter a questão da satisfação da obrigação da despesa nos termos da Cláusula 7.3.1 e 8.4 a um Perito Independente nos termos do disposto na Cláusula 29.

8.6.2 Se o Perito Independente determinar que a obrigação da despesa nos termos da Cláusula 7.3.1 e 8.4 foi satisfeita, o cumprimento da obrigação da despesa será considerada aprovada nos termos deste Contrato.

CLÁUSULA 9 FASE DE EXPLORAÇÃO MINEIRA

9.1 Obrigações da fase de Exploração Mineira: O Concessionário Mineiro deverá cumprir com todas as obrigações exigidas pela sua Concessões Mineira bem como todas as obrigações relacionadas e como especificadas na Lei de Minas e no presente Contrato.

9.2 Início da Produção Comercial. Desde que o Concessionário Mineiro, ou qualquer Operador Mineiro ou os Subcontratados tenham acesso a transporte ferroviário e instalações portuárias para o manuseamento e carregamento de Produto Mineiro para a exportação, adequados, próprios para atender à finalidade, e atempados, mediante condições viáveis em termos comerciais, o Concessionário Mineiro iniciará a Produção Comercial em cada Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato no prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da emissão da licença ambiental ou título de uso e aproveitamento da terra dessa Concessão Mineira, qualquer que seja a última a ser concedida. Se o Concessionário Mineiro não cumprir com este requisito, o(a) Ministro(a) poderá revogar a respectiva Concessão Mineira de acordo com o disposto na Lei de Minas.

9.3 Notificação do Início da Produção Comercial. O Concessionário Mineiro Notificará o(a) Director(a) Nacional de Minas antes do início da Produção Comercial da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato. Tal Notificação deverá ser feita com uma antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias de calendário antes de tal início.

9.4 Obrigações de trabalho da fase de Exploração Mineira.

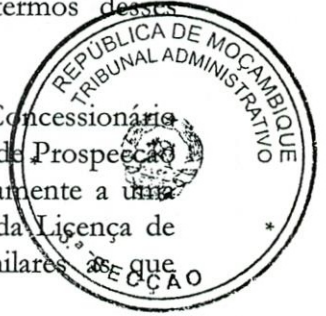
9.4.1 Notificação de alterações. O Concessionário Mineiro Notificará o(a) Director(a) Nacional de Minas de qualquer alteração planeada e significativa nos



[Handwritten signature]

de Ambiental e Programas de Gestão Ambiental aprovado nos termos desses regulamentos e do presente Contrato.

10.2 Recuperação da Área da Licença de Prospecção e Pesquisa. O Concessionário Mineiro deverá recuperar, de modo contínuo, qualquer área da Licença de Prospecção e Pesquisa perturbada pelas Operações de Contrato realizadas relativamente a uma Licença de Prospecção e Pesquisa durante e antes do fim do prazo da Licença de Prospecção e Pesquisa e deixá-la em condições razoavelmente similares às que existiam antes da emissão da Licença de Prospecção e Pesquisa.



10.3 Recuperação da área de Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro deverá recuperar, de modo contínuo, a área perturbada pelas Operações Mineiras realizadas relativamente a uma Concessão Mineira de acordo com o Programa de Gestão Ambiental aprovada em conformidade com a Cláusula 24.3.1 durante e antes do fim do prazo da Concessão Mineira.

10.4 Garantias Financeiras. O Concessionário Mineiro é obrigado a apresentar e manter o número de garantias financeiras nos tipos e valores aprovados no Programa de Gestão Ambiental de acordo com a Cláusula 24.4.2.

10.5 Encerramento da Mina.

10.5.1 Declaração de Encerramento. O Concessionário Mineiro Notificará o(a) Director(a) Nacional de Minas com uma antecedência de seis (6) meses antes do encerramento permanente da mina dentro da Área do Contrato, e tal Notificação deverá incluir os motivos da decisão do encerramento da mina.

10.5.2 Dever de manter segurança. O Concessionário Mineiro deverá tornar segura a área perturbada pelas Operações Mineiras sob a sua Concessão Mineira antes desta expirar de modo a garantir a segurança a longo prazo ao público e a futuros Utentes da terra. Esta obrigação inclui mas não se limita a:

- (a) todos os poços, incluindo os que permitem acessos e ventilação deverão ser permanentemente selados;
- (b) todas as linhas de distribuição de energia usadas exclusivamente pelo Concessionário Mineiro devem ser removidas;
- (c) todos os poços com declives pronunciados e escarpaduras artificiais devem ser nivelados de tal modo a tornar a curva de nível e os limites seguros de tal modo a evitar quedas inadvertidas, e onde for necessário, vedados e com sinalização permanente que indique a existência de perigo;
- (d) todas as represas quer sejam para água, entulhos ou resíduos devem ser seguros de modo a resistir a colapsos.

10.5.3 Plano de Encerramento da Mina. O Concessionário Mineiro deverá desenvolver, e actualizar periodicamente, de cinco em cinco anos, como parte do Programa de Gestão Ambiental, e em consulta com a autoridade local e a Comunidade local, um Programa de Encerramento da Mina, o qual prepare a comunidade local para o eventual encerramento das Operações Mineiras. Tal programa deve ser articulado com o Acordo de Desenvolvimento Local em conformidade com o disposto na Cláusula 19.2.2.

10.5.4 Remoção de bens móveis, imóveis e não removíveis.

Sujeito a que o Governo compre os bens móveis, imóveis e não removíveis em conformidade com o disposto na Cláusula 22.2, o Concessionário Mineiro deverá, aquando do encerramento da mina, remover todos os bens móveis. Todos os bens imóveis, tais como edifícios, instalações e vedações (excepto os necessários para preservar a segurança) devem ser demolidos e o local nivelado, excepto se a propriedade dos bens for transferida para um usuário ou ocupante

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. X.' or similar, located in the bottom right corner of the page.

métodos de operação, alteração da extensão do trabalho, e alterações no Plano de Produção Mineira.

9.4.2 O Concessionário Mineiro poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto. De tempos em tempos o Concessionário Mineiro poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto e pode rever igualmente a estimativa da Capacidade Instalada. O(a) Ministro(a) aprovará tal Capacidade Instalada revista se for razoável. Se a aprovação do pedido da revisão da Capacidade Instalada não foi concedida ou não for indeferida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da entrega do pedido pelo Concessionário Mineiro ao Ministro, o Governo concorda que a aprovação considera-se tacitamente concedida. Se o(a) Ministro considerar que a Capacidade Instalada revista não é razoável porque é materialmente inadequada, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes, deverá informar o Concessionário Mineiro, no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário, contados da data da submissão do pedido, explicitando os motivos do seu despacho. O Concessionário Mineiro poderá apresentar uma nova proposta revista da Capacidade Instalada. Se tal alteração à Capacidade Instalada não for aprovada, o Concessionário Mineiro poderá submeter o assunto a decisão por um Perito Independente de acordo com a Cláusula 29. Se o(a) Perito Independente decidir que a Capacidade Instalada proposta é razoável, a Capacidade Instalada considerar-se-á aprovada.



9.4.3 O Concessionário Mineiro deverá manter a Produção Comercial. O Concessionário Mineiro deverá manter níveis de Produção Comercial em cada uma das suas Áreas de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato em cada ano após o Ano Civil no qual a Notificação do Início de Produção Comercial dessa área tenha sido apresentada ao Director Nacional de Minas de acordo com a Cláusula 9.3.

9.4.4 A Produção Comercial satisfaz os níveis mínimos das obrigações de trabalho. O Governo concorda que o cumprimento pelo Concessionário Mineiro dos requisitos especificados na Cláusula 9.4.3 de manter os níveis de Produção Comercial na Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato satisfaz as obrigações do Concessionário Mineiro quanto à produção anual dessa Concessão Mineira.

9.4.5 Paralisação das Operações. Sujeito à Cláusula 9.4.2, o Concessionário Mineiro deverá manter a Produção Comercial na Área da Concessão Mineira na Área do Contrato durante 5 (cinco) anos consecutivos após o Concessionário Mineiro ter apresentado a Notificação do Início da Produção Comercial de acordo com a Cláusula 9.3 relativamente a essa Concessão Mineira.

9.5 Expansão, modificação de instalações, desenvolvimento de depósitos adicionais de Minério.

Antes de realizar qualquer expansão de Operações Mineiras, de fazer qualquer alteração de vulto em instalações e de desenvolver quaisquer depósitos adicionais de Minério dentro da Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro deverá submeter para aprovação pelo Director Nacional de Minas, uma estimativa da Capacidade Instalada revista, o Produto Mineiro Comercial a ser produzido anualmente e os meios da sua produção, de acordo com o disposto na Cláusula 9.4.2.

CLÁUSULA 10 - FASE DE RECUPERAÇÃO E ENCERRAMENTO

10.1 Obrigações da fase de recuperação e encerramento. O Concessionário Mineiro deverá, relativamente as suas Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessões Mineiras na Área do Contrato, cumprir com todas as obrigações de recuperação e encerramento das Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessões Mineiras especificadas na Lei de Minas, nos Regulamentos Ambientais e em Planos de Gestão

da terra ou para a comunidade local. Os bens não removíveis, tais como represas de entulhos e poços devem ser conservados seguros de acordo com o disposto na Cláusula 10.5.2. Sem prejuízo destes requisitos e das disposições do Regulamento da Lei de Minas sobre o destino da propriedade, quaisquer bens móveis, imóveis e não removíveis do Concessionário Mineiro que permaneçam no solo que anteriormente tenha sido objecto de uma Concessão Mineira do Concessionário Mineiro serão considerados abandonados e tornar-se-ão propriedade do Estado sem quaisquer encargos.



CLÁUSULA 11 - DISPOSIÇÕES CAPACITANTES

11.1 Direito de acesso e uso da terra pelo Concessionário Mineiro. Sujeito ao disposto na Cláusula 11.2, para o propósito de realizar as Operações Mineiras e sujeito às Aplicáveis e outras disposições deste Contrato, o Concessionário Mineiro terá os direitos que a seguir são descritos em adição a qualquer direito concedido por um Título Mineiro dentro da Área do Contrato:

- (a) o direito de ingressar e ocupar a(s) Área(s) de Prospecção e Pesquisa e da(s) Concessão(ões) Mineira(s) concedidas ao Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato;
- (b) o direito exclusivo de ingressar e ocupar a(s) Área(s) de Prospecção e Pesquisa e da(s) Concessão(ões) Mineira(s) concedidas ao Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, após a extinção ou compensação de direitos de uso e ocupação de Terceiros de acordo com a Lei de Minas e Lei de Terras.
- (c) sujeito aos direitos de qualquer Terceiro e requisitos e restrições de uso da terra, o direito de uso, colocar ou construir, sobre ou sob a terra ou água, as estradas, caminhos-de-ferro, tubos, condutos, esgotos, drenos, arames, linhas ou outras infra-estruturas que sejam necessárias ou apropriadas.
- (d) o direito de utilizar infra-estruturas e outros bens do domínio público ou património estatal nos termos do disposto na Cláusula 23;
- (e) o direito de construir aeroportos e linhas férreas, portos e outras infra-estruturas, instalações e estruturas razoavelmente necessárias para facilitar as Operações Mineiras;
- (f) o direito exclusivo de remover, tratar e dispor de sobrecarga, solos e sub-solos, madeira e outro material, incluindo Minério e outras obstruções para realizar perfurações, trincheiras de teste, galerias e outras escavações, tomar, remover e, se necessário, exportar amostras incluindo amostras volumosas para teste e análise num laboratório ou como parte de uma instalação piloto ou para estudos e pesquisa de mercado, mediante autorização da entidade competente;

11.2 Áreas Reservadas e protecção de certos lugares. Em conformidade com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro não deverá conduzir quaisquer operações, durante a prospecção e pesquisa, desenvolvimento, mineração, e processamento em áreas reservadas ou áreas excluídas. O Governo concorda que depois da Data Efectiva não qualificará qualquer área dentro da Área do Contrato como área reservada ou excluída da prospecção ou mineração a não ser que tal reserva ou área excluída seja um lugar de significativa importância arqueológica. O Concessionário Mineiro não conduzirá Operações de Prospecção e Pesquisa em zonas total ou parcialmente protegidas sem uma autorização escrita do(a) Ministro(a) e de outra autoridade competente. O Concessionário Mineiro conduzirá as suas Operações de Contrato de forma a, sempre que seja prático, minimizar os danos dos locais da Área de Contrato, as infra-estruturas e instalações de interesse histórico, cultural, religioso ou outro interesse público.

11.3 Excepção a novos minerais reservados. O Governo concorda que qualquer mineral designado como reservado ou excluído depois da Data Efectiva e de acordo com a Lei de Minas, não deverá ser considerado reservado ou excluído para os efeitos deste Contrato.

de direitos de passagem alternativas, direitos ao acesso ou qualquer reassentamento de habitantes locais cujas restrições de acesso para ou reassentamento de qualquer terra seja necessária para as Operações Mineiras. Os arranjos devem ser feitos e a compensação paga antes de qualquer vedação da área ou transferência. Se o Concessionário Mineiro e tais Utentes e ocupantes da terra não chegarem a acordo quanto ao valor da compensação/reassentamento, eles podem solicitar o MIREM para fazer a mediação, e o MIREM envidará os seus melhores esforços para apelar nestes casos. Se os Utentes da terra se recusarem a serem transferidos ou reassentados ou não concordem no valor da compensação então estes ou o Concessionário Mineiro podem remeter o caso ao tribunal competente.

11.9 Fotografia aérea. O Concessionário Mineiro deverá obter uma autorização escrita do Ministro e outras entidades governamentais competentes indicadas pelo Ministro antes de fazer fotografias aéreas.

11.10 MIREM assistirá o Concessionário Mineiro. O MIREM envidará os seus melhores esforços para assistir, acelerar e procurar autorizações e ou outros actos, por entidades Governamentais, necessários ou desejáveis para o Concessionário Mineiro executar as Operações Mineiras.

11.11 MIREM assistirá a adquirir certa informação. O MIREM deverá, se for solicitado pelo Concessionário Mineiro, envidar os seus melhores esforços para assistir o Concessionário Mineiro a obter toda a informação geológica, de furos, de Exploração Mineira e outra informação relativa à Área do Contrato, incluindo mapas de localização de sondagens, detidas pelo MIREM ou detido por qualquer entidade do Governo, sujeito ao pagamento das taxas normais cobradas pelas entidades competentes. O disposto na presente cláusula não se aplica a Dados Mineiros ou informação que seja tratada como confidencial pelo Estado.

11.12 O Concessionário Mineiro pode exportar amostras. O Concessionário Mineiro pode remover, transportar, analisar e exportar minerais para ensaio, processamento, exames laboratoriais, análise e pesquisa de mercados e dispôr de tais amostras desde que tal exportação e disposição sejam feitas em cumprimento dos procedimentos especificados na Lei de Minas.

11.13 O Concessionário Mineiro deve pagar os encargos habituais. O Concessionário Mineiro pagará as taxas e os encargos aplicáveis por quaisquer serviços, infra-estruturas usadas e direitos especiais concedidos para o Concessionário Mineiro pelo Governo a pedido do Concessionário Mineiro e em conexão com as Operações Mineiras.

11.14 Cooperação em caso de conflito de direitos. O Concessionário Mineiro pode exercer todos os seus direitos explicitados nesta Cláusula durante a vigência deste Contrato e o MIREM deverá cooperar com o Concessionário Mineiro em esforços conjuntos para reduzir qualquer interferência ou dificuldades que possam surgir de Terceiros operando com direitos conflituosos.

11.15 Empreiteiros e licenciamento de empreitadas; empreiteiros e engenheiros e subcontratados não residentes. Qualquer empresa estrangeira ou qualquer filial de uma empresa estrangeira contratada pelo Concessionário Mineiro para os propósitos das Operações Mineiras beneficiará de um regime especial de licenciamento sob o qual ser-lhes-á concedida uma licença temporária (alvará) pela Autoridade Competente, válida para o período do contrato ou subcontrato, mediante submissão de uma carta pelo Concessionário Mineiro informando sobre a contratação, providenciando informações relativas à identificação do contrato ou do subcontratado, incluindo o nome, endereço e outra informação sobre o contacto do representante local, a duração do contrato e as Operações Mineiras a serem levadas a cabo. O MIREM



[Handwritten signature]

11.4 O Concessionário Mineiro deverá respeitar os direitos de terceiros durante a prospecção e pesquisa. No exercício de direitos concedidos à Concessionário Mineiro na(s) sua(s) Licença(s) de Prospecção e Pesquisa, o Concessionário Mineiro deverá tomar em conta outros direitos de Terceiros reconhecidos ou concedidos pelo Estado como a pastagem, pesca, água, corte de madeira, direitos inerentes à actividade agrícola, e o direito à passagem, conduzindo as suas Operações de Prospecção e Pesquisa de modo a minimizar, na medida do possível, a interferência com o exercício de tais outros direitos por Terceiros.

11.5 O Concessionário Mineiro deve permitir determinados usos por Terceiros durante a mineração. Como estabelecido e de acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro deverá permitir a determinados Terceiros a utilização da Área do Contrato sujeita à Concessão Mineira, incluindo a permissão para:

- (a) pesquisas científicas por instituições educacionais e agências governamentais;
- (b) acesso através e por via da Área do Contrato a áreas adjacentes desde que não interfira com as Operações Mineiras;
- (c) a construção e usos de vias de água, canais, condutas, oleodutos, gasodutos, esgotos, drenos, cabos, linhas de transmissão, estradas desde que não interfiram com as Operações de Mineração.

11.6 As infra-estruturas devem obedecer ao estipulado. Sujeito à Lei Aplicável e outros termos e condições deste Contrato, na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas e edifícios necessários para as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá:

- (a) consultar e coordenar as suas acções com quaisquer estudos e planos regionais ou nacionais levados a cabo pelo ou para o Estado ou aprovados pelo Estado;
- (b) cumprir os padrões constantes dos tratados e legislados de aplicação geral em Moçambique; e
- (c) observar qualquer directriz razoável de autoridade regional ou nacional do Estado responsável pelo planeamento físico e administração.

11.7 O Concessionário Mineiro é responsável pela compensação por danos causados. O Concessionário Mineiro será responsável por qualquer dano causado por si ou seus subcontratados a qualquer propriedade, culturas, restrição ou vedação de acesso à Área do Contrato por qualquer Pessoa com direitos de uso e aproveitamento da terra ou com direito de servidão. O Concessionário Mineiro deverá pagar compensação às partes lesadas conforme estabelecido na Lei aplicável.

11.8 O Concessionário Mineiro compensará e assistirá no reassentamento dos Utentes da terra. Se o Concessionário Mineiro considerar que a contínua presença de Utentes e ocupantes da terra dentro da Área da Concessão Mineira é incompatível com as Operações de Mineração ou Operações de Processamento, deverá compensar e assistir no reassentamento de tais Utentes da terra. O Concessionário Mineiro pagará a compensação pela transferência ou percas do direito de uso e aproveitamento da terra, edifícios, culturas, árvores económicas, outras benfeitorias, percas de lucros derivados do uso da terra devido a ocupação ou danificados pelo Concessionário Mineiro na condução de actividades no âmbito do presente Contrato. A referida compensação deverá ser equivalente a um valor monetário necessário para colocar tais utentes e ocupantes da terra em condições substancialmente similares às que tinham antes de serem transferidos e deve igualmente incluir um justo valor de mercado de qualquer cultura destruída bem como custos de transferência resultantes do reassentamento. O Concessionário Mineiro será igualmente responsável pela procura, incluindo os custos,



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. X.' or similar, located at the bottom right of the page.

envidará os seus melhores esforços com vista a assistir e acelerar a obtenção, pelo Concessionário Mineiro, das necessárias autorizações para os efeitos previstos na presente cláusula.

CLÁUSULA 12 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

12.1 Obrigações do Concessionário Mineiro. O Concessionário Mineiro terá todas as obrigações impostas por este Contrato, Lei Aplicável, e as impostas pelas suas Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessões Mineiras, de acordo com a Lei de Minas.

12.2 Direitos do Concessionário Mineiro, do Operador Mineiro e dos Subcontratados. Sujeito as restrições impostas por este Contrato, a Lei de Minas e a Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro, o Operador Mineiro e seus Subcontratados, terão todos os direitos conferidos nos termos do presente Contrato, das Licenças de Prospecção e Pesquisa, das Concessões Mineiras, dentro da Área do Contrato, de acordo com a Lei de Minas, incluindo mas não limitado os seguintes direitos:

- (a) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Prospecção e Pesquisa dentro da(s) Área(s) da Licença de Prospecção e Pesquisa;
- (b) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento dentro da(s) área(s) da Concessão Mineira;
- (c) construir todas as instalações industriais, administrativas, residenciais, médicas e outras instalações, edifícios ou infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras;
- (d) dispor livremente da sua propriedade e organizar o seu empreendimento como entender;
- (e) contratar e demitir trabalhadores, e obter as necessárias permissões de trabalho, vistos e documentos de residência para os seus trabalhadores estrangeiros;
- (f) utilizar a água, madeira e outros materiais dentro da(s) área(s) de Prospecção e Pesquisa para os propósitos das Operações de Prospecção, mas não para fins comerciais ou venda, a menos que seja parte de um amplo programa de Desenvolvimento Comunitário;
- (g) utilizar uma porção da(s) Área(s) da Concessão Mineira para agricultura ou criação de gado, para produzir alimentos e bens de consumo para os que estejam envolvidos com as Operações Mineiras;
- (h) importar os necessários bens, serviços e fundos;
- (i) fazer amostragem a granel e processamento experimental de Recursos Minerais dentro da Área do Contrato, desde que tal não exceda o limite que seja razoável para determinar o potencial mineiro;
- (j) dispor livremente de todo o Produto Mineral Comercial extraído no decurso das Operações de Prospecção e Pesquisa, desde que o Concessionário Mineiro não realize Operações Mineiras, e desde que o Concessionário Mineiro o declare a(o) Director(a) Nacional de Minas e pague o imposto sobre a produção, taxas, e outros impostos aplicáveis;
- (k) vender, exportar e dispor do Produto Mineral Comercial, obtido das suas Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato, em mercados estrangeiros;
- (l) dispor do Produto Mineral Comercial obtido da(s) suas Licenças de Mineração dentro da Área do Contrato, em mercados domésticos;
- (m) durante a vigência da(s) Concessões Mineiras, e os seis (6) meses subsequentes, sem qualquer formalidade particular, transportar ou ter os produtos das suas operações, incluindo Produto Mineral Comercial, transportados para locais de armazenamento, tratamento e despacho;



Handwritten signature or initials.

- (n) se o Estado celebrar contratos com outros Estados destinados a facilitar o transporte de produtos através do território de outros Estados, todas as vantagens provenientes de tais acordos;
- (o) estabelecer instalações de processamento dentro de Moçambique para acondicionamento, tratamento, refinação e transformação, incluindo o trabalho com os metais e ligas, compostos ou derivados brutos de tais substâncias mineiras;
- (p) adquirir, usar e operar, de acordo com a Lei Aplicável, rádio e outros meios de comunicação, helicópteros, aviões não militares, ou outros meios de transporte, juntamente com equipamentos e meios auxiliares necessários para as Operações Mineiras.

12.3 Obrigações do Governo. O Governo, em relação ao seu relacionamento com o Concessionário Mineiro, deverá ter todas as obrigações impostas por este Contrato, e impostas pela Lei aplicável em relação à Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.

12.4 Direitos do Governo. Sujeito a quaisquer restrições impostas por este Contrato, o Governo deve ter todos os direitos acordados sob este Contrato, a Lei de Minas, os Regulamentos da Lei de Minas, e a Lei Aplicável.



CLÁUSULA 13 - MÉTODO DE OPERAÇÃO

13.1 O Concessionário Mineiro deve ser uma pessoa colectiva. Durante a vigência deste Contrato, o Concessionário Mineiro deve ser uma pessoa colectiva constituída quer como uma pessoa colectiva pública ou privada à luz das leis de Moçambique.

13.2 As operações devem estar de acordo com práticas aceites. Durante a vigência deste Contrato o Concessionário Mineiro deverá conduzir as Operações Mineiras de forma segura e correcta e cumprir todas as obrigações aqui estabelecidas e de acordo com a Lei Aplicável e as melhores práticas e padrões internacionalmente aceites de pesquisa, mineração e ambientais, e terá plena responsabilidade de assegurar o cumprimento e assumir todos os riscos dele decorrente.

13.2.1 Resolução de Disputas em caso de conflito. No caso de ocorrer uma disputa entre as Partes no âmbito do disposto na Cláusula 13.2, sobre os significados da boa prática de trabalho, ou melhores práticas e padrões internacionais de prospecção e pesquisa, mineração e ambientais, então qualquer das Partes pode submeter o diferendo para resolução, de acordo com a cláusula 29, por um Perito Independente.

13.3 Indemnização e isenção de responsabilidades por operações anteriores. O Concessionário Mineiro deverá indemnizar o Estado por qualquer acção ou reivindicação ao Estado resultante de algum acto ou omissão por parte do Concessionário Mineiro na implementação deste Contrato. O Concessionário Mineiro não terá responsabilidade directa ou derivada que seja consequência das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento e outras operações relacionadas com qualquer parte da Área do Contrato realizadas por Terceiros antes da Data Efectiva deste Contrato.

13.4 Operadores, Subcontratados, pagamentos a Associados, preços e custos de transferências, bens e serviços locais.

13.4.1 Operadores e Subcontratados. O Concessionário Mineiro pode indicar Operadores ou outros Subcontratados incluindo Associados do Concessionário Mineiro para levar a cabo os seus direitos e obrigações, desde que:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luy' or similar, located at the bottom right of the page.

deverá ser notificado ao Director Nacional de Minas no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário após a Data Efectiva. Este gestor residente ou, na sua ausência, o seu substituto, será o representante oficial do Concessionário Mineiro em Moçambique e deverá ter poderes para, em nome do Concessionário Mineiro, realizar os actos necessários para executar as Operações Mineiras de acordo com a Lei de Minas e o estabelecido no presente Contrato. O Concessionário Mineiro deverá Notificar o Director Nacional de Minas, no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário, de qualquer alteração da pessoa indicada como Gestor Residente.

13.6 Manutenção e Inspeção

13.6.1 Equipamento a ser mantido em condições de segurança. O Concessionário Mineiro deverá ter e manter toda a maquinaria, equipamento e outros bens adquiridos para as Operações Mineiras em condições de trabalho boas e seguras.

13.6.2 Método de determinação do volume de Produto Mineral. O método de medição ou pesagem de Produto Mineral extraídos para venda comercial ou qualquer outra forma de transmissão comercial será sujeito a aprovação do Director Nacional de Minas, e este terá o direito de, a qualquer momento, testar ou examinar quaisquer aparelhos de medição ou pesagem, na forma, intervalos e meios que entenda convenientes. O Concessionário Mineiro não deverá fazer qualquer alteração no método ou métodos de medição e/ou pesagem utilizados ou em quaisquer aparelhos, equipamento ou outra maquinaria utilizada para esses efeitos sem consentimento por escrito do Director Nacional de Minas, que deverá sempre exigir que nenhuma alteração possa ser feita sem a presença de um representante autorizado da DNM.

13.6.3 Efeitos de métodos ou aparelhos de medição deficientes. No caso de se detectar qualquer defeito ou alteração nos aparelhos de medição ou métodos, tal alteração ou defeito deve ser imediatamente reparado. Excepto se o Concessionário Mineiro demonstrar o contrário de forma satisfatória para o Director Nacional de Minas, presume-se que tal deficiência ou alteração existiu nos 3 (três) meses precedentes, ou desde a data do último teste e exame do equipamento, consoante o que seja o maior período, e serão consequentemente ajustados quaisquer pagamentos devidos ao Governo relativamente às Operações Mineiras afectadas.

13.6.4 MIREM pode observar e fiscalizar. Sem prejuízo de quaisquer obrigações ou direitos do MIREM a observar ou fiscalizar qualquer operação no âmbito de Licenças de Prospecção e Pesquisa ou Concessões Mineiras nos termos da Lei de Minas, o MIREM poderá, através de representantes devidamente credenciados, observar a condução das Operações Mineiras pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato e também fiscalizar, examinar e auditar todos os bens, contas, registos, maquinaria, equipamento, Dados Minerais e informação mantida pelo Concessionário Mineiro relativamente a tais Operações Mineiras.

13.6.5 MIREM suportará todos os custos de observação e fiscalização. No exercício dos seus direitos de observação, exame e auditoria estabelecidos na cláusula anterior ou qualquer outra cláusula do presente Contrato, o MIREM deverá suportar todos os encargos decorrentes, excepto os relativos a apresentação de documentos pelo Concessionário Mineiro que o MIREM tenha direito a ter acesso ou que sejam necessários para efeitos de qualquer auditoria, incluindo a verificação dos preços de compra de qualquer bem ou serviço adquirido ou preços de venda de qualquer bem ou Produto Mineral Comercial. O Concessionário Mineiro deverá ainda fornecer ao MIREM ou seus representantes autorizados, sem qualquer custo, qualquer assistência e meios que sejam razoavelmente necessárias e que estejam normalmente disponíveis para o Concessionário Mineiro e seus funcionários e representantes na condução das Operações Mineiras, de forma a assegurar o efectivo exercício dos direitos acima referidos de inspeção, exame e auditoria.



Handwritten signature

- (a) o Concessionário Mineiro permaneça sempre integralmente responsável pelo cumprimento das suas obrigações nos termos estabelecidos neste contrato;
- (b) os Operadores ou Subcontratados deverão ser seleccionados prudentemente e de acordo com os padrões da indústria; e
- (c) os Operadores e Subcontratados não terão quaisquer direitos ou obrigações relativamente a este Contrato que sejam autónomos ou independentes dos direitos e obrigações do Concessionário Mineiro.

13.4.2 Pagamento a Associadas. Quaisquer pagamentos a qualquer Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens relacionados com as Operações Mineiras, seja por via de um contrato formal ou qualquer outra, tal como o apoio com pessoal, deverão ser documentados de forma detalhada e deverão ser razoáveis e competitivos relativamente a honorários e preços cobrados por terceiros por serviços e bens equivalentes, e não deverão ser superiores aos honorários e preços mais vantajosos cobrados por tal Associada a Terceiros por serviços e bens equivalentes. Se o Director Nacional de Minas entender que o pagamento feito pelo Concessionário Mineiro a uma Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens não é razoável e competitivo como honorários e preços cobrados por Terceiros por serviços e produtos equivalentes, o Director Nacional de Minas, em articulação com a Autoridade Tributária competente, procederá ao ajuste de tais montantes de forma a reflectir o pagamento que deveria ter sido feito tendo em conta os preços de mercado para operações similares numa base independente do mercado, para efeitos de cálculo de quaisquer impostos ou contribuições pagáveis ao Governo.

13.4.3 Registo exacto de compras. Sempre que o Concessionário Mineiro empregue um agente de compras, todos os preços de bens devem ser discriminados e reflectir o preço real dos bens, quaisquer comissões ou descontos e quaisquer taxas pelos serviços do agente.

13.4.4 Transferências de preços ou custos. O Concessionário Mineiro compromete-se a não realizar transacções que impliquem transferências de preços ou custos na venda dos Produto Mineral e na aquisição de bens e serviços que possam resultar numa redução ou perda ilegítima de rendimentos tributários do Governo.

13.4.5 Preferência por bens e serviços moçambicanos. De acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro e todos os que trabalhem para si devem dar preferência a Pessoas moçambicanas para todos os contratos de construção, fornecimento ou serviços (incluindo frete e transporte), desde que ofereçam preços, quantidades, qualidade e prazos de entrega que sejam pelo menos equivalentes. O Concessionário Mineiro deverá dar preferência a bens e materiais disponíveis em Moçambique que sejam de qualidade comparável internacionalmente, estejam disponíveis nos prazos solicitados e em quantidades suficientes, e sejam oferecidos a preços competitivos no momento da entrega. O Concessionário Mineiro concorda que deverá iniciar e manter um sistema pelo qual todas as aquisições de bens e serviços associados com as Operações Mineiras após a outorga da primeira Concessão Mineira serão publicitados através de publicação em jornais moçambicanos e de um *website* apropriado.

13.4.6 Conflitos relacionados com associadas, informações de pagamentos e compras preferenciais. Se existir qualquer disputa entre as Partes decorrente do disposto nas cláusulas 13.3.2, 13.3.3, 13.3.4 ou 13.3.5, qualquer das Partes poderá submeter a matéria para decisão por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na Cláusula 29.

13.5 Gestor residente e representante. Durante a vigência do presente Contrato, o Concessionário Mineiro deverá confiar a gestão das Operações Mineiras a um gestor residente e, na sua ausência, a um substituto residente em Moçambique, cujo nome



13.6.6 Poderes do Estado não reduzidos contratualmente. Nada no presente Contrato deverá ser interpretado como limitando por qualquer forma os direitos do Estado nos termos de qualquer Lei Aplicável ou competência legal de auditar, examinar ou fiscalizar os bens, contas, registos, Dados Minerais e informação mantida pelo Concessionário Mineiro relativamente às Operações Mineiras.

CLÁUSULA 14 - FINANCIAMENTO

14.1 Boas Práticas financeiras. A fonte e método de financiamento das Operações Mineiras no âmbito deste Contrato deverão ser feitas de acordo com as boas práticas financeiras prevalentes na indústria mineira internacional.

14.2 Concessionário Mineiro poderá determinar meios de financiamento. O Concessionário Mineiro poderá determinar em que medida o financiamento das Operações Mineiras serão feitas através da emissão de acções do Concessionário Mineiro (ou seu sucessor), através de empréstimos pelo Concessionário Mineiro (ou seu sucessor) ou por uma Associada, ou por quaisquer outros meios. Contudo, nenhum financiamento das Operações Mineiras, mesmo que promovida por Associada ou não associada, deverá resultar numa dívida financeira que exceda oitenta por cento (80%) do financiamento total das Operações Mineiras, quer seja prestado por uma Associada ou outro Terceiro.

14.3 Financiamento a ser feito numa base razoável. Qualquer empréstimo a longo prazo ou outro financiamento concedido ao Concessionário Mineiro ou a uma Associada para as Operações Mineiras deverá ter condições de reembolso e taxas de juros efectivas (incluindo descontos, balanços de compensação e outros custos de obtenção de tais empréstimos) que sejam razoáveis e apropriados para o Concessionário Mineiro nas circunstâncias prevalentes nos mercados financeiros internacionais.

14.4 Concessionário Mineiro deverá cumprir com lei sobre empréstimos externos. O Concessionário Mineiro deverá cumprir com todos os procedimentos especificados na Lei Aplicável relativamente a contratação e reporte de empréstimos externos.

14.5 Possibilidade de alterações para facilitar financiamento. É reconhecido que uma porção do financiamento das Operações Mineiras pode ser feito através de capitais próprios e alheios, e que o Concessionário Mineiro pode ser sujeito a requisitos de reporte ou outros pelas bolsas de valores e para regular reembolso de capital e juros dos seus empréstimos. Além disso, reconhece-se que o sucesso do Concessionário Mineiro em ter disponível financiamento para as suas operações e instalações conexas depende em grande parte das garantias que possam ser dadas pelo Concessionário Mineiro aos seus financiadores de que estes terão um certo e razoável grau de controlo sobre a tesouraria dos projectos a serem financiados. Assim, o MIREM deverá, na medida em que tal seja consistente com a Lei Aplicável e interesses nacionais, considerar favoravelmente qualquer pedido do Concessionário Mineiro para alteração, interpretação ou aplicação do presente Contrato que seja necessária para o Concessionário Mineiro obter com sucesso o financiamento para as Operações Mineiras no âmbito do Contrato.

14.6 Financiamento por Associada deverá ser divulgado e aprovado. No caso de qualquer empréstimo ou outra facilidade financeira para Operações Mineiras na Área do Contrato que requer reembolso seja prestado por uma Associada, as cópias de todos os contratos de mútuo e outros acordos ou arranjos financeiros deverão ser apresentados ao MIREM para aprovação prévia pelo Ministro. O Ministro não deverá de forma irrazoável reter a aprovação, mas poderá fazê-lo se os termos do financiamento, tais como condições de reembolso, taxas de juro efectivas, plano de amortização, taxas e outras matérias como descontos, balanços de compensação e



a) uma participação de 10% do seu capital social a favor do Estado, representado pela Empresa Moçambicana de Exploração Mineira - EMEM- SA

b) uma participação de 10% do seu capital social a favor de pessoas singulares moçambicanas, a ser listada na Bolsa de valores de Moçambique, por meio de oferta pública, no prazo de 5 anos, a contar da data do início de exploração mineira.

16.2 Valor mínimo de contribuição anual. O Concessionário Mineiro garantirá um valor mínimo anual de benefícios financeiros atribuíveis ao Estado não inferior a 15% (do total do lucro anual apurado para efeitos fiscais em cada exercício económico respectivo), nos termos do art. 69 do Decreto nº16/2012, de 4 de Julho.

16.3 Ganhos Extraordinários O Concessionário Mineiro garante que em caso de ganhos extraordinários resultantes das situações previstas no artigo 67, do Decreto nº16/2012, de 4 de Julho, o valor desses ganhos serão repartidos em proporções iguais para ambas as partes (50% para cada parte).



CLÁUSULA 17 CONTROLO CAMBIAL

17.1 Regime cambial. O Concessionário Mineiro observará sempre as normas e formalidades referentes a transacções cambiais que estejam ou venham a estar periodicamente em vigor na República de Moçambique.

17.2 Contas - O Concessionário Mineiro terá o direito, mas não a obrigação de:

- (a) Abrir e manter uma ou mais contas em moeda moçambicana, em qualquer banco na República de Moçambique e dispor livremente das quantias aí depositadas sem restrição. Essas contas poderão ser creditada com:
 - (i) as receitas resultantes da conversão em moeda moçambicana, nos termos da alínea (c) da Cláusula 17.2, de fundos em moeda estrangeira depositados nas contas externas referidas na alínea (b) da Cláusula 17.2; e
 - (ii) as quantias recebidas em moeda moçambicana com respeito a fundos relacionados com as Operações Mineiras, incluindo a venda do Minério ou qualquer renda, reembolso ou outro crédito recebido pelo Concessionário Mineiro que se apliquem a encargos lançados às contas nos termos deste Contrato;
- (b) Abrir e manter uma ou mais contas em moeda estrangeira em qualquer banco da República de Moçambique autorizado pelo Banco de Moçambique para o efeito, a fim de livremente importar e depositar em tais contas os fundos necessários para a realização das Operações Mineiras; e
- (c) Converter para moeda moçambicana a moeda estrangeira convertível aceite por bancos na República de Moçambique à taxa de câmbio utilizada pelos bancos comerciais que operam na República de Moçambique.

17.2.1 Mediante requerimento dirigido ao Banco de Moçambique e segundo os procedimentos em vigor, o Concessionário Mineiro terá direito a autorização especial para abertura e movimentação de contas bancárias no exterior junto de bancos que sejam correspondentes de bancos licenciados em Moçambique, para depositar as receitas de vendas, outros fundos provenientes de qualquer outra fonte lícita e pagamentos feitos no exterior ao abrigo deste Contrato.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. K. S.' or similar, located in the bottom right corner of the page.

outros custos decorrentes de tal financiamento não sejam razoáveis e apropriados para o Concessionário Mineiro nas circunstâncias prevaletentes nos mercados financeiros internacionais. O Ministro não deverá aprovar nenhuma livrança, obrigação ou mútuo que tenha um dividendo ou taxa de juros superior a LIBOR mais quatro por cento (4%).

14.7 Disputas relacionadas com financiamentos. Se existir qualquer disputa entre as Partes decorrente do disposto nas cláusulas 14.3, 14.4, 14.4 ou 14.4.6, qualquer das Partes poderá submeter a questão para decisão por um Perito Independente de acordo com o estabelecido na Cláusula 29.

CLÁUSULA 15 QUESTÕES FISCAIS

15.Princípios gerais

O Concessionário Mineiro, o Operador Mineiro e os seus Subcontratados, estarão sujeitos durante o período de realização das Operações Mineiras, à Lei Aplicável em Moçambique em matéria do regime fiscal.

15.1 Durante a vigência deste Contrato, o Concessionário Mineiro e o Operador Mineiro estará sujeito a legislação em vigor nos termos da Lei n° 11/2007, de 27 de Junho, que rege os Impostos Específicos da Actvidade Mineira e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto n° 5/2008, de 9 de Abril, Lei n.° 13/2007, de 27 de Junho, que trata dos incentivos fiscais e isenção de direitos aduaneiros para a área mineira; Código dos Imposto sobre as Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n° 34/2007, de 31 de Dezembro e as suas alterações e nas Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n° 34/2009, de 6 de Julho.

15.2 Benefícios Fiscais. O Concessionário Mineiro terão direito a incentivos fiscais e isenção de direitos aduaneiros nos termos da Lei n.º13/2007, de 27 de Junho, contados a partir da data do início da Exploração Mineira.

15.3 Imposto Sobre a Produção O Concessionário Mineiro deverá pagar o Imposto sobre a produção nos termos da legislação fiscal que estiver em vigor no momento da aprovação do projecto.

15.4. O valor de um mútuo recebido ou reembolsado pelo Concessionário Mineiro não é considerado rendimento sujeito a tributação e as contribuições de capital realizadas pelos sócios do Concessionário Mineiro não são consideradas como sendo rendimento sujeito à tributação.

15.4.1

- a) Os rendimentos de natureza financeira como juros, dividendos e outras participações nos lucros, descontos, ágios, transferências, diferenças de taxas de câmbio realizados, prémios de emissão de obrigações serão considerados proveitos.
- b) Os encargos de natureza financeira tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de taxas de câmbio realizados, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidase emissão de acções, obrigações e outros títulos e prémios de reembolso serão considerados custos.

CLÁUSULA 16 OFERTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL A ENTIDADES NACIONAIS

16.1 O Concessionário Mineiro coloca disposição da participação nacional a percentagem de 20% do seu capital social dos quais:



17.2.1 (a) Aprovada(s) a(s) conta(s), o Concessionário Mineiro tem a obrigação de informar ao Banco de Moçambique o(s) número(s) de conta(s) e seu banco de domicílio no prazo de 45 dias.

17.2.2 A porção das receitas a manter no exterior deverá ser na percentagem que permita o pagamento das despesas inerentes ao Contrato, devendo o remanescente ser repatriado para um banco em Moçambique ou mantido no seu correspondente exterior no prazo de 180 dias após as exportações dos bens.

17.2.3 (a) O Concessionário Mineiro obriga-se a relatar periodicamente a movimentação das contas referidas na Cláusula 17.2.1. O Concessionário Mineiro deverá instar o seu banqueiro a informar ao Banco de Moçambique cópias dos extractos trimestrais de tais contas. O Banco de Moçambique terá o direito de ordenar auditorias a tais contas. As despesas com quaisquer auditorias serão consideradas custos recuperáveis suportados pelo Concessionário Mineiro. O Concessionário Mineiro renuncia os seus direitos de sigilo bancário em benefício do Banco de Moçambique, em relação às contas acima referidas de modo a facilitar tais auditorias.

(b) Sem prejuízo da taxa liberatória devida, o Concessionário Mineiro terá o direito de, livremente, declarar e pagar dividendos aos seus accionistas e de transferi-los para o estrangeiro, nos termos da legislação cambial em vigor.

(c) O pagamento de impostos ao Estado deve ser feito em moeda nacional. Para efeitos de pagamento de impostos, o Concessionário Mineiro deverá obter a moeda nacional por contrapartida de venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique.

17.3 O Concessionário Mineiro terá o direito de vender o Produto Mineiro a Associadas ou a Terceiros situados fora de Moçambique em moeda estrangeira pagável no exterior e em Moçambique.

17.4 Mediante aprovação prévia do Banco de Moçambique e segundo legislação em vigor o Concessionário Mineiro poderá contrair empréstimos externos, pagar juros, capital e outras despesas.

17.5 Os trabalhadores, contratados e Subcontratados estrangeiros do Concessionário Mineiro, do Operador Mineiro ou dos Subcontratados têm o direito de receber em qualquer moeda que não em moeda Moçambicana a totalidade ou qualquer parte das suas remunerações no exterior de Moçambique, bem como de transferir para uma conta no exterior o respectivo salário e pagamentos contratuais recebidos em moeda estrangeira livremente convertível em Moçambique do Concessionário Mineiro relativamente a serviços prestados para as Operações Mineiras.

17.6 O registo de investimento directo estrangeiro será efectuado como se segue:

- a) Mediante cópia do *borderaux* bancário emitido pelo banco do Concessionário Mineiro comprovando a recepção da moeda estrangeira a favor do empreendimento, quando o investimento seja feito através da entrada da moeda estrangeira;
- b) Mediante apresentação dos Documentos Únicos [de importação], quando o investimento seja feito através da importação de equipamento, maquinaria e outros bens materiais previstos nos termos do Contrato;
- c) Com base em despesas devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria autorizada pelo Ministério das Finanças a operar em



MK

Moçambique, incorridas em operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, desenvolvimento.

17.7 Em todo omissis serão aplicadas as regras constantes na legislação cambial em vigor.

17.8 Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 28, da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março de 2010, as Partes acordam que o Concessionário Mineiro, Operadores Mineiros e os Subcontratados são considerados casos especiais, bem como que o decreto que aprova este Contrato é considerado legislação especial.



CLÁUSULA 18 - EMPREGO DE PESSOAL

18.1 Conformidade com os padrões laborais. O Concessionário Mineiro deverá conformar-se com a Lei Aplicável relativamente a contratações, padrões e segurança laboral.

18.2 Preferência por contratação local. Sujeito ao disposto nas Cláusulas 18.3 e 18.4, o Concessionário Mineiro deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos e preparar programas de formação e recrutamento, às expensas suas, por forma a identificar cidadãos moçambicanos devidamente qualificados e com aptidão para adquirir as necessárias qualificações e experiência.

18.3 Preferência por profissionais moçambicanos. Sujeito ao disposto na Cláusula 18.4, O Concessionário Mineiro deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos oriundos de qualquer local, para contratação de posições para as quais seja necessário um nível universitário.

18.4 Direito a empregar especialistas estrangeiros.

Considerando o nível de especialização e qualificação exigidos pelo Projecto e nos termos da lei aplicável, o Concessionário Mineiro e seus Subcontratados podem contratar mão-de-obra estrangeira globalmente, em média, não mais que:

- a) 30% (trinta por cento) do total de trabalhadores durante a Fase de Desenvolvimento de Projecto,
- b) 20% (vinte por cento) do total dos trabalhadores após os primeiros 5 (cinco) anos da Fase de Desenvolvimento, percentagem considerada numa base anual
- c) 10% (dez por cento) do total dos trabalhadores após o fim da Fase de Desenvolvimento, percentagem considerada numa base anual.

18.5. Em circunstâncias em que o Concessionário Mineiro, seus Operadores Mineiros e Subcontratados envidaram os melhores esforços para recrutar e treinar cidadãos Moçambicanos e o Concessionário Mineiro, mesmo assim, corre o risco de incumprir a sua obrigação nos termos da Cláusula 9.2, e desde que o Concessionário Mineiro obtenha o parecer da entidade competente sobre a pertinência ou não da contratação de mão-de-obra estrangeira em percentagens superiores às acima indicadas, conforme o previsto na alínea e) do número 1 do artigo 10 do Regulamento de contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira para os sectores de petróleo e minas, aprovado pelo decreto nº 63/11, de 7 de Dezembro, os limites percentuais acima indicados devem ser revistos.

18.6 O Concessionário Mineiro deverá apresentar programas de formação e emprego para moçambicanos nas áreas cobertas pela Licença de Prospecção e Pesquisa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MKS'.

Sujeito ao disposto na Cláusula 18.8, o Concessionário Mineiro deverá apresentar anualmente ao MIREM, para a Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira na Área do Contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, o programa de emprego e formação de moçambicanos a ser seguido durante o Ano Civil subsequente. Tal programa deverá incluir o número previsto de trabalhadores, as suas categorias (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos e gestão) e a sua origem (das comunidades de acolhimento ou vizinhas, de qualquer outro local em Moçambique ou no estrangeiro). O programa deve também descrever as actividades de formação planeadas e qualquer uso planeado de Subcontratados. O nível de emprego e formação deve ser adequado a natureza e extensão das Operações de Prospecção e Pesquisa e não deverá afectar a sua conducta de forma eficiente e económica.



- 18.7 O Concessionário Mineiro deverá apresentar programas de formação e emprego para moçambicanos para a Concessão Mineira. Sujeito ao disposto na Cláusula 18.8, o Concessionário Mineiro deverá apresentar anualmente ao MIREM, para a Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira na Área do Contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias, o programa de emprego e formação de moçambicanos a ser seguido durante o Ano Civil subsequente. Tal programa deverá incluir o número previsto de trabalhadores, as suas categorias (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos e gestão) e a sua origem (das comunidades de acolhimento ou vizinhas, de qualquer outro local em Moçambique ou no estrangeiro). O programa deve também descrever as actividades de formação planeadas e qualquer uso planeado de Subcontratados. O nível de emprego e formação deve ser adequado a natureza e extensão das Operações de Prospecção e Pesquisa e não deverá afectar a sua conducta de forma eficiente e económica.
- 18.8 O Concessionário Mineiro deverá apresentar programas de formação e emprego de moçambicanos para a Concessão Mineira. Sujeito ao disposto na Cláusula 18.8, o Concessionário Mineiro deverá apresentar anualmente ao MIREM, para a Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira na Área do Contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias, o programa de emprego e formação de moçambicanos a ser seguido durante o Ano Civil subsequente. Tal programa deverá incluir o número previsto de trabalhadores, as suas categorias (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos e gestão) e a sua origem (das comunidades de acolhimento ou vizinhas, de qualquer outro local em Moçambique ou no estrangeiro). O programa deve também descrever as actividades de formação planeadas e qualquer uso planeado de Subcontratados. O nível de emprego e formação deve ser adequado a natureza e extensão das Operações de Prospecção e Pesquisa e Operações Mineiras respectivamente
- 18.9 O Director Nacional de Minas deverá aprovar programas de formação e emprego de moçambicanos. O MIREM, em consulta com o Ministério responsável pelos assuntos laborais, deverá, se os programas apresentados no âmbito do previsto na Cláusula anterior descreverem um programa razoável para atingir os objectivos estabelecidos nas Cláusulas 18.2, 18.3 e 18.4, aprovar tais programas. Se o programa não for aprovado, o Director Nacional de Minas deverá Notificar o Concessionário Mineiro no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário, a contar da data em que o programa foi apresentado, e tal Notificação deverá conter os motivos específicos do indeferimento e os meios ou orientações que permitam ao Concessionário Mineiro corrigir tais motivos. O Concessionário Mineiro pode apresentar qualquer número de programas revistos.
- 18.8 Um único programa de formação e emprego. Se o Concessionário Mineiro detém mais que um Título Mineiro na Área do Contrato, pode apresentar anualmente um único programa de formação e emprego por forma a cumprir os requisitos das Cláusulas 18.7 e 18.8.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MKS', located in the bottom right corner of the page.

CLÁUSULA 19 - DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

19 Promoção no desenvolvimento comunitário. O Concessionário Mineiro deverá apoiar no desenvolvimento da comunidade beneficiária e ou vizinha na promoção do bem-estar geral e na qualidade de vida dos habitantes destas comunidades. Na prossecução das actividades de exploração de recursos minerais, o Concessionário Mineiro deverá tomar em consideração os princípios da dignidade humana, justiça e equidade, igualdade de género, valorização e respeito pela cultura, direitos, costumes e valores locais. O Concessionário Mineiro deve ainda conduzir as actividades de acordo com a lei e enquadrados nos planos e programas de desenvolvimento social, económico das comunidades com vista a melhoria contínua das suas condições de vida.

19.2 Acordo de Desenvolvimento da Comunidade. O Concessionário Mineiro deverá celebrar um Memorando de Entendimento, a denominar-se Acordo de Desenvolvimento da Comunidade, com as entidades competentes do Governo local (Província, Distrito e ou Município). O montante a ser investido em projectos sociais ao abrigo do Acordo de Desenvolvimento da Comunidade deverá corresponder ao equivalente a 5% do valor do investimento.

CLÁUSULA 20 - INFORMAÇÃO, DADOS MINERAIS E RELATÓRIOS

20.1 Concessionário Mineiro deverá manter registos actualizados. O Concessionário Mineiro deverá preparar e enquanto este Contrato estiver em vigor manter registos detalhados, precisos e actualizados das Operações de Prospeção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento relativamente à Área do Contrato. O original ou uma cópia autenticada de tais registos deverá ser sempre mantida em Moçambique e sempre disponível para revisão pelo MIREM durante as horas normais de trabalho. Todos esses relatórios, registos e dados, à excepção das coroas de testemunho, referidas no presente Contrato podem ser mantidas em formato electrónico.

20.2 Concessionário Mineiro deverá manter amostras e os registos das perfurações. O Concessionário Mineiro deverá manter duplicados ou, consoante os casos, amostras das perfurações e concentrados finais, bem como compostos mensais dos resultados de processamento e escombreciras. Tal deverá ser disponibilizado ao MIREM mediante pedido e Notificação em tempo razoável. No caso do Concessionário Mineiro abandonar a Área do Contrato ou pretender destruir as amostras guardadas, deverá Notificar o MIREM e se solicitado, entregar tais amostras ao MIREM entregar tais amostras ao MIREM, ou caso contrário, poderá dispor do material.

20.3 Relatórios solicitados pela Lei Aplicável. O Concessionário Mineiro deverá apresentar aos departamentos governamentais competentes todos os relatórios solicitados pela Lei Aplicável ou pelo presente Contrato.

20.4 Relatórios sobre títulos mineiros. O Concessionário Mineiro deverá apresentar relatórios separados, conforme seja necessário nos termos da Lei de Minas, para cada Licença de Prospeção e Pesquisa e Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.

20.5 Relatórios de Despesas Anuais. Anualmente, o Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar ao Director Nacional de Minas, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contra do final de cada Ano Civil, um relatório anual das suas despesas das Operações de Prospeção e Pesquisa (Relatório Anual de Despesas de Operações de Prospeção e Pesquisa) para cada uma das suas Licenças de Prospeção



Handwritten signature or initials.

e Pesquisa dentro da Área do Contrato e um relatório anual das suas despesas para Desenvolvimento e Infra-estruturas (Relatório Anual de Despesa de Desenvolvimento), assinado por um Engenheiro de Minas ou Geólogo licenciado. No momento em que o Concessionário Mineiro já não detenha qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa em nenhuma zona da Área do Contrato, já não terá obrigação de apresentar o Relatório Anual de Despesas de Operações de Prospecção e Pesquisa. Tais relatórios devem ser suficientemente detalhados para determinar o montante das despesas que se qualifica para cumprir com as obrigações de trabalho mínimas, incluindo cópias da documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privadas para permitir o Governo verificar tais montantes.

20.6 Relatório de Despesas Acumuladas. No momento em que o Concessionário Mineiro tenha gasto o montante necessário nos termos da Cláusula 8.4, o Concessionário Mineiro deverá preparar um Relatório de Despesas Acumuladas assinado pelo seu representante em Moçambique a atestar que o Concessionário Mineiro gastou tal montante. Tal Relatório de Despesas Acumuladas deverá ser detalhado o suficiente para demonstrar: o montante e tipos de despesas que se qualificam para cumprir o estabelecido na cláusula 8.4, numa base anual e cumulativa, incluindo cópias da documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privadas para permitir o Governo verificar tais montantes.

20.7 Relatório Anual do Acordo de Desenvolvimento Comunitário. Anualmente, o Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar ao Director Nacional de Minas, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após o término de cada Ano Civil, um Relatório Anual do Acordo de Desenvolvimento Comunitário, que deverá incluir pelo menos a seguinte informação:

- a) Uma avaliação qualitativa sob o cumprimento ou não dos objectivos no âmbito do acordo;
- b) Consoante os casos, a justificação para o não cumprimento dos objectivos, e o que poderá ser feito para atingir tais objectivos no futuro;
- c) Lista detalhada de quaisquer montantes gastos pelo Concessionário Mineiro devido ao Acordo de Desenvolvimento Comunitário;
- d) Quaisquer problemas especiais ou recorrentes com a comunidade de acolhimento;
- e) O progresso feito com o Programa de Encerramento da Mina.

20.8 Relatório Anual de Emprego. O Concessionário Mineiro deverá apresentar anualmente ao Director Nacional de Minas, até ao dia 31 de Janeiro, um relatório de emprego. Tal relatório deverá incluir o número de trabalhadores do Concessionário Mineiro a 31 de Dezembro do Ano Civil anterior, o número de trabalhadores para cada categoria (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos ou gerência) e para cada categoria a percentagem da origem dos trabalhadores (das comunidades beneficiárias ou vizinhas, de qualquer outro local de Moçambique ou estrangeiro).

CLÁUSULA 21 - VENDAS E VALOR DOS PRODUTO MINERAL

21.1 Vendas de Produto Mineiro. O Concessionário Mineiro deverá envidar esforços para alienar os Produto Mineiro ao mais alto preço comercial de mercado possível e com as mais baixas comissões e taxas conexas possíveis nas circunstâncias prevaletentes à altura e negociar termos e condições de venda compatíveis com as condições de mercado mundiais. O Concessionário Mineiro pode celebrar contratos de venda e comercialização a longo prazo ou contratos em moeda externa e de facilidades de cobertura de risco aceitáveis, não obstante o preço de venda de Produto Mineiro, incluindo preços "spot" do mercado, poder ser superior ou inferior em



MK

qualquer momento, ou os termos e condições de venda sejam menos favoráveis do que os disponíveis noutras condições.



22 O Estado pode solicitar acesso à produção. O Ministro pode, mediante Notificação entre 1 e 31 de Julho de cada ano, solicitar que o Concessionário Mineiro venda ao Estado, a uma pessoa jurídica por si detida ou a qualquer entidade moçambicana, até ao montante de dez por cento (10%) da produção de Produto Mineral do Concessionário Mineiro para o Ano Civil subsequente. O preço pago ao Concessionário Mineiro por tais Produto Mineral deverá ser o preço justo de mercado que se presume que o Concessionário Mineiro realizaria se a venda fosse feita a qualquer terceiro. Se as partes não acordarem num valor justo do mercado para os Produto Mineral, qualquer das partes podem remeter a matéria para apreciação por um Perito Independente nos termos da Cláusula 29. A(s) venda(s) deverá revestir a forma padrão do contrato de venda de Produto Mineral normalmente utilizadas pelo Concessionário Mineiro na venda a Terceiros. O Concessionário Mineiro não terá qualquer obrigação de vender Produto Mineral à parte especificada pelo Ministro na sua Notificação se tais Produto Mineral estiverem já reservados para venda no âmbito de um contrato a longo prazo ou outro com um Terceiro na data em que o Concessionário Mineiro recebeu a Notificação do Ministro. Se o Concessionário Mineiro não puder cumprir o pedido do Ministro devido a tais compromissos contratuais anteriores, deverá fornecer ao Ministro cópias de tais contratos ou outra prova que demonstre tais compromissos.

22.1 Notificação de venda a Associada. Os compromissos de venda a Associadas, se existirem, deverão ser feitos apenas com preços baseados ou equivalentes a vendas justas de mercado e de acordo com os termos e condições de vendas em que tais acordos teriam sido feitos se as partes não fossem Associadas, incluindo descontos de venda, comissões ou taxas normais. Tais descontos, comissões ou taxas concedidos à Associada não deverão ser superiores às taxas prevalecentes de tal forma que tais descontos ou comissões não reduzam os lucros líquidos das vendas do Concessionário Mineiro ou abaixo daqueles que o Concessionário Mineiro receberia se as partes não fossem Associadas.

22.2 MIREM tem o direito de fiscalizar vendas. O MIREM tem o direito de verificar e fiscalizar todas as vendas e outras alienações de Produto Mineral, incluindo os termos e condições de tais vendas e outros compromissos de alienação. Tal informação será tratada pelo Governo como confidencial.

22.3 Ajustamento para o valor justo de Mercado. Quando o MIREM tenha motivos para acreditar que as receitas declaradas pelo Concessionário Mineiro pela venda ou outra disposição de Produto Mineral não reflecte o seu valor justo de mercado quanto ao preço obtido, qualidade ou quantidade da produção ou outros factores, o valor para efeitos de pagamento de taxas de produção, imposto sobre o rendimento, IVA ou outros pagamentos ao Estado deverá ser ajustado para reflectir o valor justo de mercado.

22.4 MIREM deverá Notificar por escrito sobre o preço em disputa. Quando o MIREM dispute a equidade ou validade dos preços de venda realizados sobre a totalidade ou parte das vendas ou outra disposição de Produto Mineiro durante o período em questão, relativamente ao cálculo e pagamento de taxas de produção e outros pagamentos devidos ao Estado nos termos do presente Contrato ou da Lei Aplicável, deverá Notificar o Concessionário Mineiro por escrito.

22.5 Obrigação de apresentar documentação de venda. O Concessionário Mineiro deverá, no prazo de quinze (15) Dias de Calendário de tal Notificação pelo MIREM, apresentar documentação por escrito ao MIREM que demonstre que os proveitos

reais representam o valor justo de mercado a venda ou outra disposição dos Produtos Mineiro Comerciais em questão. A informação apresentada deverá ser tratada como confidencial. O MIREM deverá considerar a documentação apresentada pelo Concessionário Mineiro e deverá Notificar o Concessionário Mineiro da sua decisão.

22.6 As Partes deverão acordar no preço justo do mercado ou submeter a matéria para apreciação por Perito Independente. No prazo de trinta (30) Dias de Calendário da Notificação dado nos termos da Cláusula 21.7 as partes deverão reunir-se para resolver as objecções do MIREM e, conforme previsto na Cláusula 21.1 deverão acordar no preço justo do mercado da venda ou outra disposição dos Produto Mineral para o período em questão. No caso de as partes não chegarem a acordo sobre o valor justo do mercado, qualquer das partes pode submeter a matéria em disputa para determinação por um Perito Independente, conforme estabelecido na Cláusula 29.

22.7 Concessionário Mineiro deverá pagar taxas adicionais. Onde o Perito Independente determine que o valor justo de mercado pela venda ou outra disposição de Produto Mineiro era um valor demasiadamente baixo, o Concessionário Mineiro deverá pagar, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar da Notificação recebida nos termos da Cláusula 21.7, quaisquer impostos ou taxas, incluindo o ISP, que seriam pagas se os Produtos Minerais Comerciais tivessem sido avaliados ao valor justo do mercado determinado pelo MIREM.. Se o Perito Independente considerar, nos termos da Cláusula 21.8, que o valor justo de mercado calculado pelo MIREM era superior ao valor de mercado, o Governo deverá reembolsar o Concessionário Mineiro no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar da decisão do Perito Independente, de quaisquer montantes de imposto sobre a produção ou outros impostos pagos pelo Concessionário Mineiro resultantes da diferença entre o valor justo do mercado determinado pelo MIREM e o valor justo do mercado determinado pelo Perito Independente.

CLÁUSULA 22 - BENS E EQUIPAMENTO

22.1 Aquisição. O Concessionário Mineiro, Operadores Mineiros e Subcontratados deverão adquirir para as Operações Mineiras apenas os bens que razoavelmente determinem serem os necessários para conduzir tais Operações Mineiras.

O Governo tem opção de adquirir os bens. Após o encerramento, resolução ou caducidade de qualquer das Concessões Mineiras do Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, o Governo poderá adquirir todos os bens móveis, imóveis e não-removíveis utilizados nas Operações Mineiras, incluindo qualquer infra-estruturas que seja propriedade do Concessionário Mineiro e utilizados exclusivamente para as Operações Mineiras, a um preço igual ao valor amortizado de tais bens, tal como apresentado nas demonstrações financeiras do Concessionário Mineiro ou a preços mais baixos que o Concessionário Mineiro possa estabelecer. Se o Governo não exercer tal opção no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data da Notificação de encerramento da mina enviada nos termos da Cláusula 10.5.1 ou no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário anteriores à resolução ou caducidade da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro será livre para remover ou dispor de tais bens da forma que considere apropriada nos termos da Lei Aplicável e do Programa de Encerramento da Mina ou Plano de Gestão Ambiental.

22.2 Remoção e Exportação. Sujeito ao disposto na Cláusula 22.2, todos os materiais, equipamentos, plantas e outras instalações erigidas ou colocadas pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato que sejam de natureza móvel permanecerão propriedade do Concessionário Mineiro e esta terá o direito de vender, remover e re-exportar de Moçambique tais materiais e equipamento, plantas e outras instalações, sujeito à Lei Aplicável.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. K. S.', located in the bottom right corner of the page.

CLÁUSULA 23 - INFRA-ESTRUTURAS E ACESSO PÚBLICO

23.1 Utilização de infra-estruturas públicas. Sujeito à Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro, Operadores Mineiros e Subcontratados terão acesso a, e o direito de utilizar estradas, pontes, campos aéreos, facilidades portuárias e outras facilidades de transporte, bem como energia combustível, telefones e outros meios de comunicação, e serviços de água, que sejam propriedade ou prestados por qualquer agência ou entidade detida ou controlada pelo Governo, à excepção daqueles que sejam destinados ao uso não civil, se o seu uso pelo Concessionário Mineiro não limitar o uso existente e aprovado por outras pessoas.

23.2 Construção, melhoria e manutenção de infra-estruturas públicas e privadas. O Concessionário Mineiro deverá, sujeito ao disposto nesta Clausula 23 e na Lei Aplicável, ter o direito de construir, utilizar, melhorar e manter quaisquer estradas, pontes, campos aéreos, facilidades portuárias e outras facilidades de transporte adicionais, e de construir, utilizar, melhorar ou manter quaisquer estações de energia eléctrica, linhas de transporte/transmissão de energia, linhas telefónicas ou outras facilidades de comunicações, gasodutos, facilidades de transporte de água ou outras linhas de utilidade ou facilidades, necessárias para as Operações Mineiras e para uso do Concessionário Mineiro. Mediante pedido de qualquer parte, o concessionário mineiro e o Governo deverão rever tais infra-estruturas e outras necessidades das Operações Mineiras incluindo, mas não limitado a, transporte, energia, água e necessidades portuárias, com o objectivo de fazer uma divisão justa e equitativa dos custos e benefícios decorrentes de tais necessidades de infra-estruturas nas Operações Mineiras. O Concessionário Mineiro não deverá construir, tal como acima listado, em:

- a) Terra detida pelo Governo, excepto terra detida pelo Governo sujeita a uma Concessão Mineira detida pelo concessionário mineiro, sem a aprovação pelo Ministro, após consulta deste com as autoridades competentes.
- b) Qualquer terra sujeita ao uso e ocupação de um Terceiro, excepto terra sujeita a uma Concessão Mineira detida pelo concessionário mineiro, sem a aprovação pelo Ministro, após consulta deste com as autoridades competentes.
- c) Qualquer terra coberta por uma parte de uma Concessão Mineira de terceiro primeiro:

- (i) Notificar o titular do título mineiro por escrito;
- (ii) Obter aprovação por escrito do titular do título mineiro,
- (iii) Obter aprovação por escrito do Ministro.

23.3. Construção na área da Licença de Prospecção e Pesquisa. No âmbito da sua área da Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato, o Concessionário Mineiro tem o direito de construir todas as infra-estruturas necessárias para as Operações de Prospecção e Pesquisa, incluindo as infra-estruturas para acampamentos, estradas, comunicações e energia. Tais construções deverão ser de natureza temporária e removidas e a área recuperada antes do término ou do abandono da área da Licença de Prospecção e Pesquisa em que tais construções se localizam, excepto se de outra forma acordado por escrito pelo MIREM.

23.4 Direito de construir na Área da Concessão Mineira sem outras autorizações. Sujeita à Lei Aplicável, em qualquer Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato o Concessionário Mineiro tem o direito de construir todas as infra-estruturas necessárias para o Desenvolvimento, Operações Mineiras, Operações de Processamento e recuperação incluindo mas não limitado a estradas, caminho-de-ferro de via estreita, ferrovias, valas, canais, gasodutos, linhas de energia, instalações de comunicação e barragens e represas localizados dentro ou fora da Área do Concessão



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. K. S.' or similar, located in the bottom right corner of the page.

Mineira que tenham sido incluídos no Plano de Produção Mineira e Plano de Gestão Ambiental. Contudo, se a construção resultar num perigo irrazoável para a saúde, segurança ou bem-estar dos trabalhadores ou do público, ou represente um impacto irrazoável para o ambiente, o MIREM terá o direito de exigir alterações que mitiguem ou eliminem tal perigo ou impacto.

23.5 Conformidade com normas e padrões. Na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá cumprir com quaisquer normas e padrões da Lei Aplicável e com as boas práticas, normas e padrões internacionalmente aceites.

23.6 Reembolso por danos a infra-estruturas. O Concessionário Mineiro será responsável e deverá indemnizar o Governo pelos custos de reparação e restauro de quaisquer infra-estruturas resultantes de danos a propriedade estatal devido ao uso das infra-estruturas pelo Concessionário Mineiro. Sempre que o uso pelo Concessionário Mineiro de infra-estrutura de propriedade estatal cause degradação ou desgaste excessivos de tal infra-estrutura, as partes acordam em negociar de boa-fé uma taxa de manutenção ou pagamento razoável ou regime de manutenção pelo Concessionário Mineiro.

23.7 Manutenção de estradas e infra-estruturas de transporte dentro da Área da Concessão Mineira. Durante o prazo da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, o Concessionário Mineiro deverá manter e ser responsável por todas as estradas e outras infra-estruturas de transporte localizadas na Área da Concessão Mineira ou quaisquer infra-estruturas de transporte fora da Área de Concessão Mineira cujo uso é dedicado à Exploração Mineira pelo Concessionário Mineiro. Para efeitos de manutenção, o Concessionário Mineiro poderá encerrar ou limitar o acesso a estradas e outras infra-estruturas de transporte construídas para seu próprio uso, sem qualquer compensação a terceiros ou ao Estado.

23.8 O Concessionário Mineiro terá prioridade de uso. Relativamente as infra-estruturas de transporte construídas dentro ou fora da Área do Contrato pelo Concessionário Mineiro para efeitos das Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro terá prioridade no uso de tais infra-estruturas na execução de Operações Mineiras. Se as infra-estruturas de transporte forem de carácter público (tal como estradas e portos), o Concessionário Mineiro deverá permitir ao público o uso das infra-estruturas de transporte das Operações Mineiras, desde que tal uso e sua forma não prejudiquem ou interfiram indevidamente as Operações Mineiras. Se um Terceiro pretender utilizar tais infra-estruturas de transporte e desde que tal utilização não prejudique as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá permitir que tais terceiros utilizem as infra-estruturas de transporte sujeito aos termos e pagamento de taxas de utilização que sejam razoáveis e equitativas tendo em conta o uso que tais terceiros façam das infra-estruturas, a natureza das infra-estruturas e, se necessário, conforme aprovado pelas autoridades competentes de acordo com a Lei Aplicável. O Concessionário Mineiro pode restringir ou proibir o acesso público a estradas na Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato no caso de perigo para os utilizadores ou funcionários do Concessionário Mineiro ou distúrbio ou obstrução das operações. Se existir qualquer conflito entre o Concessionário Mineiro e um Terceiro utilizador de tais infra-estruturas de transporte fora da Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro deverá Notificar o Ministro, que deverá determinar o nível de uso razoável por terceiros, e o montante das taxas de utilização, a existirem. Se o Ministro e o Concessionário Mineiro não concordarem com o nível de uso ou das taxas de utilização, o Concessionário Mineiro pode submeter a questão ao Perito Independente de acordo com a Cláusula 29.



Handwritten signature or mark.

23.9 MIREM deverá assistir na obtenção de autorizações de infra-estruturas. O MIREM compromete-se a assistir e cooperar com o Concessionário Mineiro na obtenção de quaisquer licenças, aprovações ou autorizações necessárias para o financiamento, construção, utilização, manutenção e reparação de infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras e que estejam descritas no Plano de Produção Mineira e a obter de quaisquer outras autoridades competentes quaisquer aprovações necessárias para a utilização de infra-estruturas públicas disponíveis em Moçambique, sujeito ao pagamento de quaisquer taxas que sejam apropriadas ou geralmente aplicáveis e sem prejuízo do carácter público de tais infra-estruturas.

23.10 Concessionário Mineiro pode conceder a terceiros um uso limitado. O Concessionário Mineiro pode permitir anteriores Utentes e membros da comunidade beneficiária um acesso limitado para pastagem de animais ou para cultivo da superfície da terra dentro da Área da Concessão Mineira desde que tal pastagem ou cultivo não interfira com as Operações Mineiras. Se o Concessionário Mineiro considerar que numa dada altura tais actividades vão interferir com as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá Notificar tais terceiros do local, data e período da interrupção das actividades. Se tal uso continuar para além da data em que foi determinada a interrupção, o Concessionário Mineiro pode solicitar, mediante Notificação, o apoio do Director Nacional de Minas para parar a utilização da Área da Concessão Mineira pelos terceiros. O Director Nacional de Minas deverá, no prazo de trinta (30) Dias de Calendário a contar de tal Notificação, tomar as acções necessárias para interromper o uso.

CLÁUSULA 24 - MEIO AMBIENTE, REABILITAÇÃO E PROTECÇÃO CONTRA PERDAS E DESPERDÍCIOS

24.1 Concessionário Mineiro deverá minimizar o impacto ambiental e poluição. O Concessionário Mineiro deverá realizar a suas actividades e operações no âmbito deste Contrato de maneira razoavelmente praticável para:

- (a) Minimizar, gerir e mitigar quaisquer impactos ambientais, incluindo mas não limitado a poluição resultante de tais actividades e operações; e
- (b) Reabilitar e repor, onde e quando seja praticável, a terra afectada, escavada, explorada, desenvolvida, minada ou coberta com resíduos das Operações Mineiras na Área do Contrato, a um estado natural ou ao estado de segurança que possa estar especificado na Lei de Minas e outras Leis Aplicáveis, e de acordo com as melhores práticas mineiras internacionais.

24.2 Estudo de Impacto Ambiental, Plano de Gestão Ambiental e Programa de Gestão Ambiental - Procedimentos. O Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar os necessários Estudos de Impacto Ambiental, Planos de Gestão Ambiental e Programas de Gestão Ambiental, em conformidade com este Contrato e os Regulamentos Mineiros Ambientais. A apresentação, processamento, consideração e aprovação ou indeferimento de tais estudos, planos e programas apresentados pelo Concessionário Mineiro deverá, excepto se de outra forma estabelecido na Cláusula 24.5.1, ser feita de acordo com os Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira. O custo financeiro de tais estudos, planos e programas apresentado pelo Concessionário Mineiro será por este suportado.

24.3 Concessionário Mineiro deverá obter as autorizações ambientais e de controlo de risco antes das Operações de Prospeção e Pesquisa. O Concessionário Mineiro não deverá iniciar quaisquer Operações de Prospeção e Pesquisa de Nível 2 em nenhuma Área de Prospeção e Pesquisa dentro da Área do Contrato sem que, nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, tenha obtido aprovação do Plano de Gestão Ambiental e do Programa de Controlo de Risco e Emergência.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MKS', located in the bottom right corner of the page.

Um Plano de Gestão Ambiental e um Programa de Controlo de Risco e Emergência autónomos são necessários para qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato que não seja contígua.

24.3.1 Plano de Gestão Ambiental. O Plano de Gestão Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá conformar-se com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, deverá conter o tipo de informação e análise que reflectam as melhores práticas mineiras internacionais para tal plano, cobrir um período de 5 (cinco) anos e deverá pelo menos incluir o seguinte:

- (a) Número da Licença de Prospecção e Pesquisa, localização e descrição básica do projecto de Prospecção e Pesquisa;
- (b) métodos e procedimentos relativos às Operações de Prospecção e Pesquisa;
- (c) maiores impactos ambientais e medidas de mitigação;
- (d) plano de fiscalização;
- (e) Programa de reabilitação para a área afectada.



24.3.2 Concessionário Mineiro deverá actualizar o Plano de Gestão Ambiental e o Programa de Controlo de Risco e Emergência. O Concessionário Mineiro deverá apresentar para cada Licença de Prospecção e Pesquisa não contígua um Plano de Gestão Ambiental e um Programa de Controlo de Risco e Emergência actualizados para aprovação pelo ministério responsável pela tutela do ambiente, de acordo com este Contrato e o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira cada cinco (5) anos civis a contar da data da primeira aprovação de tal plano e programa, o mais tardar até ao dia 1 de Fevereiro e sempre que pretenda alterar as suas Operações de Prospecção e Pesquisa que impliquem uma alteração material em tal plano e programa.

24.4 Concessionário Mineiro deverá obter autorizações ambientais antes do Desenvolvimento e Exploração Mineira. O Concessionário Mineiro não deverá iniciar nenhum trabalho de Desenvolvimento ou Exploração Mineira em nenhuma Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato até que, nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, tenha obtido aprovação de um Programa de Gestão Ambiental e a licença ambiental tenha sido emitida. São necessários, um Programa de Gestão Ambiental e uma licença ambiental para cada Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.

24.4.1 Estudo de Impacto Ambiental. Um Estudo de Impacto Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá ser baseado nos trabalhos de avaliação e determinação da linha de base ambiental, deverá conformar-se com os requisitos estabelecidos no Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, e deverá conter o tipo de informações e análise que reflectam os melhores práticas internacionais mineiras para este tipo de estudos.

24.4.2 Programa de Gestão Ambiental. O Programa de Gestão Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá conformar-se com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, deverá conter o tipo de informação e análise que reflectam as melhores práticas mineiras internacionais para tal plano, e deverá pelo menos incluir o seguinte:

- (a) Número da Concessão Mineira;
- (b) Descrição do projecto;

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mx' followed by some illegible characters.

- (c) Identificação dos prováveis principais impactos ambientais bio-físicos, incluindo mas não limitado a impactos de poluição;
- (d) Identificação dos prováveis maiores impactos sociais, culturais e económicos;
- (e) um abordagem dos impactos ambientais residuais e não mitigáveis;
- (f) os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto ambiental biofísico;
- (g) os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental bio-físico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
- (h) os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto negativo social, cultural e económico;
- (i) os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental negativo social, cultural e económico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
- (j) os meios para alcançar os objectivos ambientais;
- (k) o efeito previsto/esperado de cada actividade de mitigação;
- (l) cronogramas de implementação;
- (m) orçamento previsto e seu cronograma para atingir os objectivos ambientais;
- (n) A categoria ao nível da administração ou dos trabalhadores do Concessionário Mineiro responsável pela implementação da mitigação ambiental;
- (o) Um esquema continuado de reabilitação da Área da Concessão Mineira;
- (p) O custo estimado dos trabalhos correntes de reabilitação numa base anual;
- (q) O esquema para a reabilitação definitiva da Área da Concessão Mineira;
- (r) O custo estimado do esquema de reabilitação definitiva;
- (s) O custo do esquema de reabilitação definitiva em cada ano dos primeiros dez anos da Concessão Mineira, assumindo que se a mineração cessasse em tal ano, a reabilitação definitiva seria realizada nesse ano;
- (t) O tipo de instrumento de garantia financeira ou meios que o Concessionário Mineiro oferece de forma que os custos totais de reabilitação em cada ano, tal como descrito na alínea (s) acima, estarão disponíveis no caso do Concessionário Mineiro não ter, por qualquer motivo, o dinheiro necessário para completar o trabalho de reabilitação (tais como contas fiduciárias em numerário, certificados de depósito, cartas de crédito irrevogáveis, garantias de execução, seguros, fundos restritos (*trust fund*) em numerário ou activos, garantias de terceiros em que o fiador tenha bens superiores a US\$10 milhões, ou métodos similares acordados com o ministério responsável pela tutela do ambiente e que não sejam meras provisões contabilísticas);
- (u) A categoria do agente ou trabalhador do Concessionário Mineiro responsável pela implementação das actividades de reabilitação;
- (v) O programa de fiscalização ambiental, as metodologias a serem utilizadas para fiscalização de potenciais impactos negativos, a eficácia da mitigação e as fontes de financiamento para fiscalização;
- (w) O Plano de Encerramento da Mina descrito na cláusula 10.5.3 que faz uma abordagem das questões sócio-económicas;
- (x) Detalhes de qualquer agência responsável por agir no caso de incumprimento e procedimentos a serem activados no caso da fiscalização revelar uma falha na mitigação e/ou um impacto negativo inaceitável emergente mesmo com total mitigação.

24.4.3 Concessionário Mineiro pode apresentar emendas ao programa proposto. Se for recusada aprovação a um Programa de Gestão Ambiental, o Concessionário Mineiro poderá apresentar o número de Programas de Gestão Ambiental emendados necessários para obter tal aprovação.



Myca

24.4.4 Concessionário Mineiro deverá actualizar o Programa de Gestão Ambiental. O Concessionário Mineiro deverá apresentar um Programa de Gestão Ambiental actualizado para aprovação pelo ministério responsável pela tutela do ambiente, de acordo com este Contrato e os Regulamentos Ambientais Mineiros a cada cinco (5) Anos Civis a contar da data da primeira aprovação de tal plano e programa, o mais tardar até ao dia 1 de Fevereiro e sempre que pretenda alterar as suas Operações Mineiras que implica a necessidade de uma alteração substancial do programa.

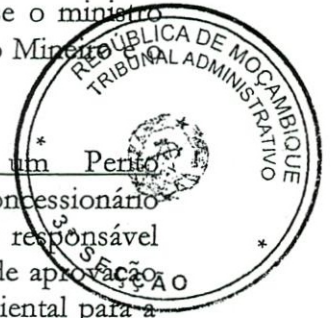
24.5 Aprovação pelo Ministro responsável pela tutela do ambiente. Na apreciação de um Plano de Gestão Ambiental e de um Programa de Gestão Ambiental, ou suas actualizações, o ministro responsável pela tutela do ambiente deverá tomar em consideração as recomendações do comité orientador constituído nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, e se o ministro indeferir tal plano ou sua actualização deverá Notificar o Concessionário Mineiro pelo comité orientador dos motivos do indeferimento.

24.5.1 Concessionário Mineiro pode solicitar apreciação por um Perito Independente. Se o Programa de Gestão Ambiental proposto pelo Concessionário Mineiro, ou sua actualização, for indeferido duas vezes pelo ministério responsável pela tutela do ambiente, e tal plano tenha recebido uma recomendação de aprovação pelo comité orientador constituído de acordo com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, o Concessionário Mineiro pode submeter a matéria a apreciação por um Perito Independente, nos termos da Cláusula 29. Se tal Perito Independente considerar que o programa do Concessionário Mineiro, ou sua actualização, cumpre com os requisitos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira e reflecte as melhores práticas internacionais para projectos de natureza e circunstâncias similares, tal programa ou sua actualização considerar-se-á aprovado.

24.6 Obrigação de apresentação de relatórios para cada Programa de Gestão Ambiental. O Concessionário Mineiro deverá em cada Ano Civil após o primeiro ano em que existe Produção Comercial, até ao dia 1 de Fevereiro, para cada um dos seus Programas de Gestão Ambiental na Área do Contrato, apresentar em duplicado ao ministério responsável pela tutela do ambiente um relatório de gestão ambiental em conformidade com os Regulamentos Ambientais Mineiros a cobrir cada um dos itens listados na Cláusula 24.4.2, indicando a sua situação actual. Tal relatório deverá ser detalhado o suficiente que permita ao ministério determinar se o programa está a ser implementado com sucesso.

24.7 Concessionário Mineiro deverá implementar e cumprir o Programa de Gestão Ambiental. Não obstante o disposto na cláusula 24.1, o Concessionário Mineiro deverá cumprir com e implementar os Programas de Gestão Ambiental aprovados pelo Governo para a(s) Área(s) de Concessão Mineira do Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato.

24.8 Recuperação otimizada de Produtos Mineiros Comerciais. O Concessionário Mineiro compromete-se a que qualquer mineração, processamento ou tratamento de Minério pelo Concessionário Mineiro serão conduzidos de acordo com as práticas internacionais geralmente aceites como costumes, e de acordo com tais práticas o Concessionário Mineiro compromete-se a envidar todos os esforços razoáveis para otimizar a recuperação de Minério de reservas provadas e recuperação metalúrgica de Produtos Minerais Comerciais do Minério desde que tal seja económica e tecnicamente viável. O Concessionário Mineiro poderá utilizar novos métodos e tratamentos quando tais métodos e tratamentos melhorem a recuperação dos Produtos Minerais Comerciais.



MNG

CLÁUSULA 25- CONFIDENCIALIDADE

25.1 Contrato não confidencial. O presente Contrato não é confidencial e deverá estar disponível uma cópia na sede do MIREM para consulta pelo público em geral durante as horas normais de expediente.

25.2 Relatórios, planos e informação são confidenciais. Todos os relatórios, planos e informação obtida, preparada ou apresentada pela ou para o Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou de um título mineiro que compreenda parte ou a totalidade da Área do Contrato será tratada como informação confidencial excepto se especificado que não é confidencial por este Contrato, pela Lei de Minas ou pela Lei Aplicável. Qualquer informação confidencial fornecida pelo Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou da Lei Aplicável deverá ser tratada como tal pelo MIREM e pelo Governo. As partes podem por acordo mútuo, por escrito, decidir que qualquer outra informação não é confidencial.

25.3 Questões não confidenciais. Sujeito ao disposto na Cláusula 25.2, as partes acordam que as seguintes matérias não deverão ser classificadas como confidenciais:

- (a) Quantidades anuais de minerais produzidos de qualquer Concessão Mineira dentro da Área do Contrato;
- (b) Emprego, incluindo os programas de formação do Concessionário Mineiro;
- (c) Imposto sobre a produção anual e quaisquer outros montantes de pagamentos de impostos de qualquer Concessão Mineira na Área do Contrato, mas os termos particulares de cálculo do montante de tais pagamentos é confidencial;
- (d) Informação relacionada com o número e frequência de acidentes relacionados com qualquer Operação Mineira na Área do Contrato;
- (e) Pagamento de qualquer montante ou prestação de qualquer serviço no âmbito de um Acordo de Desenvolvimento Comunitário;
- (f) Informação relacionada com áreas abandonadas;
- (g) Estudos de Impacto Ambiental, Planos de Gestão Ambiental, Programas de Gestão Ambiental, relatórios anuais de gestão ambiental;
- (h) Informação em posse do Governo antes da recepção do Concessionário Mineiro que tenha sido legitimamente divulgada por qualquer pessoa sem qualquer obrigação de confidencialidade para com o Concessionário Mineiro.

25.4 Prazo de confidencialidade. O período de confidencialidade de quaisquer relatórios, planos, dados minerais ou informação confidencial obtida, preparada ou apresentada pelo Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou de um título mineiro que integre parte ou a totalidade da Área do Contrato deverá estar de acordo com este Contrato e a Lei de Minas, e se nenhum período estiver especificado, o período de confidencialidade terminará no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da sua apresentação.

25.5 Quando é necessário consentimento escrito para divulgar informação confidencial. A divulgação de relatórios, planos, dados minerais e informação confidencial apenas deverá ser feita por uma das partes com o consentimento prévio por escrito da outra parte (o qual não deverá ser negado irrazoavelmente), contudo, adicionalmente às excepções previstas na Lei de Minas, será permitida a seguinte divulgação:

- a) a um funcionário de uma parte, a Associadas ou Subcontratados para efeitos de execução das Operações Mineiras;



Handwritten signature

- (b) acções laborais, greves, *lockouts* e quaisquer outros conflitos laborais, sem que seja necessário que a Parte afectada seja Parte no presente Contrato ou possa influenciar ou dirimir a resolução de tal conflito laboral;
- (c) quaisquer conflitos com Pessoas que reclamem estar a ser significativamente afectadas pelas Operações Mineiras, tais como, sem limitar, outros titulares de Títulos Mineiros ou pedidos de Títulos Mineiros, membros da comunidade local, unidades governamentais a nível central, provincial e local, Utentes ou ocupantes de terra e outras comunidades;
- (d) epidemias, terramotos, tempestades, inundações, erupções vulcânicas, maremotos ou outras condições climatéricas adversas ou severas, explosões, incêndios, falha ou atraso de transporte, por factos não imputáveis ao concessionário mineiro;
- (e) expropriações, requisições governamentais ou nacionalizações;
- (f) indisponibilidade, falha ou suspensão no fornecimento de energia eléctrica, por factos não imputáveis ao concessionário mineiro;
- (g) atrasos na entrega por um fornecedor devido a eventos de Força Maior;
- (h) falta de acesso pelo Concessionário Mineiro à linha de Sena ou outras linhas férreas e/ou ao terminal do Porto da Beira ou outro porto ou outro meio de transporte e exportação do Produto Mineral Comercial em termos e condições iguais ou equivalentes aos termos e condições atribuídos a outros concessionários mineiros;
- (i) falha ou avaria no equipamento que não possa ser prevenida pelas práticas de engenharia, manutenção e operação prudentes;
- (j) sabotagem e actos de danificação maliciosos;
- (k) condições geológicas adversas.



sendo que o Governo não terá direito a invocar Força Maior tendo como fundamento qualquer dos eventos descritos nas alíneas acima referidas.

26.3 Efeitos da Força Maior sobre as obrigações. O não cumprimento ou atraso na execução por uma parte de qualquer obrigação nos termos deste Contrato, ou, sujeito à Lei de Minas, qualquer obrigação decorrente de uma Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, não deverá ser considerado como incumprimento do presente Contrato e deverá ser justificado se e na medida em que tal incumprimento ou atraso é causado por Força Maior ou a execução por essa Parte das suas obrigações no âmbito do presente Contrato é material e adversamente afectada por tal evento ou os efeitos de Força Maior.

26.4 Prorrogação do prazo do Contrato. Todos os períodos de interrupção devidos à ocorrência ou impacto de casos de Força Maior deverão ser adicionados ao prazo total de duração do Contrato para seu cálculo e para execução das obrigações no âmbito do presente Contrato.

26.5 Notificação de Força Maior. A parte que reclame a suspensão das suas obrigações no âmbito do presente Contrato devido a um caso de Força Maior deverá:

26.6

- (a) Prontamente Notificar a outra parte da ocorrência, se possível no prazo de quarenta e oito (48) horas (mas em nenhuma circunstância não mais do que 7 (sete) Dias de Calendário a contar da ocorrência) pelo método mais expedito disponível, seguido de confirmação por escrito;
- (b) tomar todas as acções razoáveis e legítimas para remover a causa da Força Maior;
- (b) Após remoção ou término da ocorrência de Força Maior, prontamente Notificar

- (b) pelo Concessionário Mineiro a qualquer sócio relativamente a qualquer divulgação legalmente necessária decorrente da relação do sócio com o Concessionário Mineiro na qualidade de sócio;
- (c) pelo Concessionário Mineiro a qualquer potencial novo investidor nas Operações Mineiras;
- (d) a qualquer banco, bolsa de valores ou outra instituição financeira reconhecida para efeitos de obtenção de empréstimos ou outras facilidades financeiras para as Operações Mineiras ou a qualquer cessionário de totalidade ou parte de qualquer empréstimo ou facilidade financeira prestadas para as Operações Mineiras por qualquer banco ou outra instituição financeira reconhecida;
- (e) por qualquer das partes a qualquer contabilista, auditor, advogado, ou outro consultor financeiro ou jurídico contratado pela Parte em relação com as Operações Mineiras;
- (f) pelo Concessionário Mineiro e suas Associadas incluindo qualquer sócio do Concessionário Mineiro ou Associada conforme necessário de acordo com as regras de qualquer bolsa de valores reconhecida de que o Concessionário Mineiro, suas Associadas ou sócios sejam membros;
- (g) pelo MIREM a qualquer agência do Governo ou qualquer Pessoa que seja consultor do MIREM ou do Governo;
- (h) pelo Concessionário Mineiro ou suas Associadas a qualquer agência do Governo do local do seu domicílio ou registo para conduzir negócios conforme seja necessário pelas leis em vigor em tal país;
- (i) se e quando necessário em conexão com qualquer processo judicial, conciliação ou de arbitragem; ou
- (j) se a informação entrar no domínio público sem que tal seja resultado de uma quebra da confidencialidade.



25.6 Receptor deverá manter informação confidencial como tal. Qualquer informação confidencial divulgada nos termos da Cláusula 25.5 deverá ser divulgada em termos que assegurem que tal informação é tratada e mantida como confidencial pelo seu receptor. As partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar que os seus respectivos agentes e funcionários e os agentes e funcionários das suas Associadas e sócios e os seus consultores técnicos e profissionais não divulguem informação que é confidencial de acordo com os termos desta Cláusula e não fazem uso incorrecto de tal informação para benefício próprio, dos seus empregados ou de qualquer terceiro.

25.7 Tratamento de tecnologia patenteada ou informação. Toda a tecnologia patenteada ou informação sujeita a licença e pagamento de *royalties* ou outras taxas e que é utilizada nas Operações Mineiras não deverá ser divulgada a qualquer terceiro excepto na medida em que tal esteja previsto nos respectivos contratos de licença.

CLÁUSULA 26 - FORÇA MAIOR

26.1 Significado de Força Maior. "Força Maior" significa qualquer evento, causa ou circunstância ou qualquer combinação de eventos, causas ou circunstâncias fora do controlo da Parte que se queixa de estar a ser afectada por tal evento, causa ou circunstância, que não foi por si provocado e que não foi possível com esforços razoáveis evitar ou superar e, inclui, sem limitar, o seguinte:

26.2

- (a) Guerra (declarada ou não), revoluções, desordem pública, rebelião, insurreições, motins, distúrbios civis, bloqueamentos, sabotagem greves, embargos ou golpe de Estado;

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. X. S.' or similar.

a outra parte e tomar todas as medidas necessárias para reassumir as suas obrigações no âmbito do presente Contrato o mais rapidamente possível após a remoção ou termo do evento de força maior.

26.7 As Partes devem reunir-se para rever situação. Quando um caso de Força Maior ou o seu efeito se prolongue por mais de 15 (quinze) Dias de Calendário consecutivos, as partes devem reunir-se o mais rapidamente possível para rever a situação e acordar nas medidas a serem tomadas para a remoção da causa do caso de Força Maior e reassumir a execução das suas obrigações de acordo com o previsto no presente Contrato.

26.8 Nenhuma obrigação para resolver conflitos com terceiros. Nenhuma parte será obrigada a resolver qualquer conflito com terceiros, excepto em circunstâncias que considere aceitáveis ou devido a decisão final de qualquer agência arbitral, judicial ou regulatório que tenham jurisdição para resolver o conflito.

CLÁUSULA 27 - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

27.1 Concessionário Mineiro tem direito de ceder a sua posição contratual. Nos termos desta Cláusula, da Lei de Minas, e da Lei aplicável, o Concessionário Mineiro poderá ceder os seus direitos e obrigações no âmbito do presente Contrato ou uma percentagem indivisa dos mesmos mediante consentimento prévio e por escrito, do Governo.

27.2 Aprovação da cessão não deverá ser irrazoavelmente indeferida. A cessão pelo Concessionário Mineiro da totalidade ou parte dos seus direitos e obrigações no âmbito deste Contrato estará sujeita ao consentimento prévio por escrito do Ministro, o qual não deverá indeferir irrazoavelmente.

27.1

27.2 Condições de cumprimento obrigatório antes da cessão. As seguintes condições devem estar satisfeitas antes que o Ministro possa aprovar qualquer pedido pelo Concessionário Mineiro para ceder a totalidade ou parte dos seus interesses, direitos e obrigações:

- a) O Concessionário Mineiro não está em incumprimento nos termos da Lei de Minas;
- b) O cessionário compromete-se a vincular-se aos termos e condições do presente Contrato e o instrumento de cessão estabelece legitimamente tal compromisso;
- c) O cessionário demonstrou acesso aos requisitos financeiros e recursos técnicos e experiência para executar as Operações Mineiras;
- d) Uma cópia do instrumento de cessão e quaisquer acordos de operação ou outros for apresentado ao MIREM; e
- e) O instrumento de cessão ter sido devidamente outorgado, estabelecendo, entre outros, que o cessionário assume todas as obrigações pertinentes do Concessionário Mineiro, sendo que o indeferimento do pedido de cessão deverá resultar em revogação automática de tal instrumento.

27.3 Cessão que não cumpra será nula e de nenhum efeito. Qualquer cessão que não cumpra com o disposto nesta Cláusula 27 será nula e de nenhum efeito.

27.4 Prazo para decisão de aprovação. O Ministro deverá apreciar qualquer pedido do Concessionário Mineiro para aprovação de qualquer cessão proposta dentro de um prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data de recepção do pedido



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. X. S.' or similar, located in the bottom right corner of the page.

escrito do Concessionário Mineiro juntamente com a documentação relativa aos requisitos estabelecidos na Cláusula 27.3 alíneas a) a -e).

27.5 Recusa de aprovação pode ser submetida a arbitragem. Se o Ministro indeferir o pedido nos termos da Cláusula 27.2, o Concessionário Mineiro pode submeter a matéria em conflito para resolução nos termos da Cláusula 29.

28 27.6 Cessão de interesses de controlo em acções do Concessionário Mineiro. Qualquer alienação directa superior a 50% (cinquenta por cento) da propriedade legal ou beneficiária ou direitos de voto do Concessionário Mineiro, por venda, acordo de voto ou outra que transfira o controlo efectivo do Concessionário Mineiro será considerada como cessão. Qualquer alienação directa de 50% (cinquenta por cento) ou menos da propriedade legal ou beneficiária ou direitos de voto do Concessionário Mineiro requer o consentimento do Ministro. Carece de aprovação do Ministro para qualquer venda de acções detidas no Concessionário Mineiro ou numa Associada numa bolsa de valores, uma alienação directa ou indirecta da propriedade legal ou beneficiária ou direitos de voto do Concessionário Mineiro a uma sua Associada que seja resultado da venda, fusão, aquisição, cisão ou outra, entre Associadas do Concessionário Mineiro ou que envolvam partes não Associadas, sendo que qualquer alteração na participação social não deverá afectar nenhum dos direitos ou obrigações do Concessionário Mineiro no âmbito do presente Contrato.

28.1 Subcontratação não carece de aprovação. O disposto nas cláusulas anteriores não deverá impedir o Concessionário Mineiro de subcontratar a totalidade ou parte das Operações Mineiras a um Operador ou outro subcontratado. A subcontratação da totalidade ou parte das Operações Mineiras a um Operador ou outro Subcontratado não carece de aprovação prévia pelo Ministro.

28.2 Cessão de título mineiro. O Concessionário Mineiro pode solicitar a cessão de qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira que compreenda a totalidade ou parte da Área do Contrato mediante pedido ao MIREM de acordo com a Lei de Minas.

CLÁUSULA 28 -TÉRMINO

28.1 Quando o Contrato deve terminar. Sujeito a esta Cláusula 28, o presente Contrato deverá terminar no prazo de 25 anos, com o abandono ou renúncia pelo Concessionário Mineiro da totalidade da Área do Contrato ou caducidade, renúncia ou revogação de todas as Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessões Mineiras de acordo com as disposições da Lei de Minas, dentro da Área do Contrato.

28.2 Revogação da Licença de Prospecção e Pesquisa e da Concessão Mineira. Adicionalmente a quaisquer fundamentos de revogação das Licenças de Prospecção e Pesquisa ou Concessões Mineiras estabelecidos na Lei de Minas, o Ministro pode, de acordo com os procedimentos de revogação estabelecidos na Lei de Mina, revogar qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro que cubra a totalidade ou parte da Área do Contrato por qualquer dos fundamentos estabelecidos na Cláusula 28.4.

28.3 Ministro pode resolver o Contrato se Concessionário Mineiro estiver Em Situação de Incumprimento. O Ministro pode, mediante Notificação ao Concessionário Mineiro e de acordo com esta Cláusula 28, resolver este Contrato se o Concessionário Mineiro estiver Em Situação de Incumprimento ou por qualquer dos motivos estabelecidos na Cláusula 28.4.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. X. G.' or similar, located in the bottom right corner of the page.

28.3.1 Oportunidade para sanar incumprimento. “Em Situação de incumprimento” significa:

- (a) O Concessionário Mineiro cometeu um incumprimento; e
- (b) O MIREM notificou ao Concessionário Mineiro para sanar o Incumprimento; e
- (c) O Concessionário Mineiro não sanou o incumprimento no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário após recepção de tal Notificação para sanar o Incumprimento ou, conforme possa estar especificado na Notificação, tomar as medidas necessárias para sanar o Incumprimento ou, quando o incumprimento não é passível de ser sanado, não tenha pago as compensações acordadas entre o MIREM e o Concessionário Mineiro.

28.3.2 Prazo para sanar Incumprimento pode ser prorrogado. O prazo de noventa (90) Dias de Calendário para sanar o Incumprimento pode ser prorrogado pelo Ministro quando o Concessionário Mineiro de forma diligente e de boa-fé esteja a tomar as medidas necessárias para sanar o Incumprimento. O Ministro deverá à sua discricção conceder tal prorrogação pelo período de tempo adicional que seja razoável e necessário para sanar o Incumprimento.

28.3.3 Sanação pode incluir pagamento de multas e penalidades. A sanação de um Incumprimento poderá incluir o pagamento de qualquer multa ou outra penalidade que possa ser devida nos termos da Lei Aplicável.

28.4 Fundamentos de resolução. O presente Contrato pode ser resolvido, ou qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato pode ser revogada, se:

- (a) for emitida qualquer ordem ou decisão judicial por tribunal de jurisdição competente para dissolver o Concessionário Mineiro, excepto se a dissolução for para efeitos de fusão ou reconstrução e o MIREM tiver sido notificado de tal fusão ou reconstrução; ou
- (b) tiver sido apresentada uma declaração de falência ou outra reestruturação contra o Concessionário Mineiro ou tiver sido celebrado qualquer acordo ou concordata dos seus credores; ou
- (c) o Concessionário Mineiro, no caso de ser uma pessoa colectiva, se tiver transformado ou dissolvido, excepto se o Ministro tiver aprovado a transformação ou, no caso de dissolução, seja para efeitos de fusão ou reconstrução e o consentimento prévio do Ministro tenha sido obtido; ou
- (d) o Concessionário Mineiro não cumpre com a sentença final emitida como resultado de um processo arbitral ou outra determinação por um Perito Independente, nos termos da Cláusula 29;
- (e) o Concessionário Mineiro não tenha atingido o compromisso de Prospecção e Pesquisa mínimo estabelecido na Cláusula 7.3.1;
- (f) O Concessionário Mineiro não tenha atingido as despesas de Desenvolvimento mínimas estabelecidas na cláusula 8.4;
- (g) O Concessionário Mineiro não tenha cumprido a obrigação de manter produção comercial em todas as suas Concessões Mineiras na Área do Contrato como estabelecido na Cláusula 9.4.3.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G.' or similar, located at the bottom right of the page.

28.5 Período de pré-aviso. O Ministro não deverá, nos termos da Cláusula 28.3, resolver o presente Contrato com fundamento em algum dos motivos acima especificados excepto se:

- (a) tiver apresentado ao Concessionário Mineiro um Pré-Aviso com uma antecedência de pelo menos 60 (sessenta) Dias de Calendário, com a sua intenção de resolver o Contrato, e fundamentando os motivos da sua intenção; e
- (b) durante os 90 (noventa) dias do período de pré-aviso especificado na Cláusula 28.3.1, o durante o período de prorrogação concedido, o Concessionário Mineiro não conseguiu sanar o Incumprimento ou remover os fundamentos para a resolução. .

28.6 Prazo limite para submeter resolução a resolução de conflitos. No caso do Concessionário Mineiro não concordar com:

- (a) Qualquer fundamento sobre Incumprimento ou qualquer Notificação de resolução do presente Contrato; ou
- (b) Qualquer fundamento para revogação ou qualquer Notificação de revogação de Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro que cobra a totalidade ou parte da Área do Contrato.*



28.7 Ministro pode permitir outras pessoas do Concessionário Mineiro a prosseguir. Em qualquer um dos eventos referidos nas Cláusulas 28.3 ou 28.4 e se o Concessionário Mineiro ser composto de mais do que uma pessoa, o presente Contrato pode ser resolvido apenas relativamente à pessoa que está em situação de Incumprimento, se o evento que originou a resolução apenas se aplica a tal pessoa e desde que as outras pessoas que constituem o Concessionário Mineiro demonstrem ao Ministro a sua capacidade financeira e recursos técnicos para executar o presente Contrato de forma adequada e apropriada.

28.8 Obrigações após resolução. Após resolução do presente Contrato, o Concessionário Mineiro não terá quaisquer direitos ou obrigações relativamente à Área do Contrato excepto (a) entrar na Área do Contrato para proceder à remoção, destruição ou outra disposição de quaisquer bens de acordo com a Lei de Minas e o presente Contrato, e (b) relativamente a qualquer responsabilidade que tenha tido origem antes da resolução ou quaisquer outras obrigações continuadas, quer em respeito ao Estado, a qualquer terceiro ou de outra forma decorrente dos termos do presente Contrato.

28.9 Efeitos da resolução contratual na Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira. A resolução deste Contrato não deverá afectar os direitos e obrigações do Concessionário Mineiro decorrentes de qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detidas pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato.

28.10 Contrato e Títulos Mineiros mantêm-se em vigor durante período de arbitragem. Qualquer conflito sobre a existência de motivos para revogação da Concessão Mineira ou Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato podem ser submetidas a arbitragem vinculativa por qualquer das partes, nos termos da Cláusula 29. No caso de tal conflito, o presente Contrato e quaisquer Licenças de Prospecção e Pesquisa ou Concessões Mineiras mantêm-se em vigor até decisão final sobre o conflito por meio de arbitragem ou acordo mútuo.

28.11 Renúncia.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. X. G.' with a stylized flourish at the end.

28.12A qualquer momento durante o prazo do presente Contrato, após ter efectuado as “Diligências Razoáveis”, tal como abaixo definido, nas suas Operações de Prospeção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento no âmbito do presente Contrato, se na opinião do Concessionário Mineiro, a continuação das Operações de Prospeção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento não são desejáveis, o Concessionário Mineiro pode, mediante Notificação ao Governo, solicitar a sua saída.

28.13 Para efeitos da Cláusula 28.11, “Diligências Razoáveis” significa que o Concessionário Mineiro:

- (a) Relativamente a qualquer renúncia que ocorra antes da revogação ou caducidade da(s) Licença(s) de Prospeção e Pesquisa do Concessionário Mineiro que cubram a totalidade ou parte da Área do Contrato, atingiu o previsto na Cláusula 7.3.1 sobre as obrigações de despesas de prospeção e pesquisa acumuladas e apresentado todos os relatórios necessários nos termos da Lei de Minas para a(s) referida(s) Licença(s) de Prospeção e Pesquisa;
- (b) Para qualquer renúncia que ocorra antes da revogação ou caducidade da totalidade das suas Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato, se existirem, tiver cumprido com as suas obrigações nos termos da Lei Aplicável para reabilitar e repor a(s) Área(s) da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e apresentado todos os relatórios necessários nos termos da Lei de Minas para as referidas licenças;
- (c) Pagou todos os impostos, taxas e outras obrigações financeiras devidas ao Estado por qualquer Licença de Prospeção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida ou anteriormente detida pelo concessionário mineiro na Área do Contrato;
- (d) Cumpriu todas as obrigações a serem preenchidas por si no âmbito de um Acordo de Desenvolvimento Local que explicitamente devem ser preenchidas nos termos de tal acordo antes que o presente Contrato possa ser resolvido; e
- (e) Tenha satisfeito todas as suas outras obrigações financeiras, ambientais e legais decorrentes do presente Contrato.

Após verificação pelo MIREM de que estes requisitos se encontram satisfeitos, a qual deverá estar concluída no prazo de sessenta (60) Dias de Calendário após recepção da Notificação, a renúncia do Concessionário Mineiro deve ser aprovada pelo Ministro. Este Contrato considera-se então resolvido e o Concessionário Mineiro isento das suas obrigações aqui constantes.

CLÁUSULA 29 - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

29.1 Negociações informais. Se existir qualquer diferença de opinião, disputa ou conflito entre as partes em relação ao presente Contrato, incluindo, mas sem limitar, a sua validade, interpretação, cumprimento, incumprimento ou resolução, ou em relação a qualquer Licença de Prospeção e Pesquisa ou Concessão Mineira emitida ao Concessionário Mineiro na Área do Contrato, as partes deverão, em primeira instância, tentar resolver a questão numa base amigável e através de negociações informais. Se as partes não resolverem a matéria por meio de negociações informais no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário a contar da data na Notificação nos termos desta Cláusula 29.1, qualquer parte poderá Notificar a outra parte da sua intenção de buscar negociações formais ou conciliação.



Mxg

29.2 Negociações formais ou conciliação. Se quaisquer negociações informais não tiverem sucesso, as partes deverão levar a matéria para uma reunião, em Maputo, entre um representante do Concessionário Mineiro, e um representante do MIREM, ou ambas as partes podem acordar a nomeação conjunta de um especialista neutro (Conciliador) para tais matérias em discussão para emitir uma recomendação não vinculativa. Se as partes não resolverem a matéria por meio de negociação ou conciliação no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da data da Notificação nos termos da Cláusula 29.1, então qualquer parte pode Notificar por escrito a outra parte de que pretende, remeter o assunto para uma decisão vinculativa emitida por um Perito Independente ou, conforme o disposto no presente Contrato, por arbitragem vinculativa.



29.3 Decisão vinculativa por Perito Independente. Sempre que nos termos do presente Contrato, ou da Licença de Prospecção e Pesquisa ou da Concessão Mineira na Área do Contrato, ou conforme previsto na Lei de Minas e seus regulamentos, uma questão em conflito seja referida para apreciação por um Perito Independente, as Partes deverão primeiro procurar resolver as suas diferenças de forma amigável, conforme previsto nas Cláusulas 29.1 e 29.2. Se falharem os seus esforços para resolver a questão no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da data de entrega da Notificação nos termos da Cláusula 29.1 a solicitar negociações formais ou conciliação, deverá ser nomeado um Perito Independente por acordo entre as partes. No caso das partes não nomearem tal Perito Independente no prazo de quinze (15) Dias de Calendário após recepção de Notificação pela parte que propõe a nomeação do Perito Independente, o Perito Independente será seleccionado pelo Centro de Especialistas da Câmara de Comércio Internacional (*ICC Centre for Expertise*), sendo a pessoa assim seleccionada posteriormente nomeada pelas Partes.

29.3.1 Submissão da matéria ao Perito Independente. As matérias em conflito deverão ser submetidas a um Perito Independente para decisão de acordo com as Regras de Especialistas Técnicos da Câmara de Comércio Internacional.

29.3.2 Decisão é final e vinculativa. A decisão do Perito Independente será final e vinculativa para as Partes.

29.3.3 Local da resolução de conflitos. Qualquer audiência ou conferência feita pelo Perito Independente deverá ser realizada em Maputo e conduzida em língua inglesa. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 35 deste Contracto, a versão inglesa deste Contrato assinada pelas Partes será usada como a tradução oficial na instância arbitral. O Concessionário Mineiro pode, mediante pedido, solicitar que tais audiências ou conferências sejam realizadas em outro local, mas neste caso o Concessionário Mineiro suportará os custos adicionais das Partes.

29.3.4 Responsabilidade pelos custos. Excepto se as Partes acordaram previamente de outra forma, o Perito Independente indicará na sua decisão qual a parte responsável pelo pagamento dos seus honorários e despesas.

29.4 Arbitragem vinculativa. Sujeito ao disposto na Cláusula 29.3, qualquer conflito referido na Cláusula 29.1 que não possa ser resolvido por negociação ou conciliação pode ser apresentado por qualquer das partes à arbitragem vinculativa, em Maputo, de acordo com o presente artigo e com a Convenção para Resolução de Conflitos relativos a Investimento entre Estados e Nacionais de Outros Estados (a "Convenção") e as Regras para Instituição de Procedimentos de Conciliação e Arbitragem emitidas pelo Centro Internacional de Resolução de Diferendos relativos a Investimento ("ICSID"). Se a arbitragem pelo ICSID não estiver disponível por qualquer motivo (incluindo falta de jurisdição nos termos da Convenção), a arbitragem deverá ser conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional ("UNCITRAL").

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. K. S.', located in the bottom right corner of the page.

29.4.1 Pedido de arbitragem.

29.4.1.1 Notificação inicial. Qualquer uma das partes do presente Contrato pode iniciar um processo de arbitragem vinculativo, mediante pedido pela parte demandante a Notificar a outra parte do seu pedido de arbitragem; em tal Notificação deve ser incluído: a) os nomes e domicílios das partes; b) referência ao presente Contrato; c) referência ao(s) título(s) mineiro(s) sujeitos ao presente Contrato; d) referência às disposições sobre resolução de conflitos; e) a natureza do conflito e, se conhecido, o montante de qualquer pedido de indemnização por danos ou compensação; f) os factos em que a reclamação se fundamenta; e g) a assistência ou remédio procurados.

29.4.1.2 Resposta à Notificação inicial. A outra parte, ou seja, o demandado, deve responder no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário com a confirmação ou recusa da totalidade ou parte das reclamações feitas pela parte demandante e uma pequena declaração da natureza e circunstâncias de quaisquer pedidos reconvenção em perspectiva. A falta de resposta dentro do prazo estabelecido não deverá atrasar a arbitragem, e em tais circunstâncias presume-se que a reclamação não foi aceita.

29.4.2 Árbitros.

29.4.2.1 Método de selecção. Excepto se as partes acordarem num único árbitro (ou no método de nomeação deste), a parte demandante da arbitragem deverá nomear um árbitro, que não pode ser trabalhador ou proprietário, directa ou indirectamente, da parte demandante. O nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico do árbitro seleccionado deverá ser incluído no pedido de arbitragem descrito na Cláusula 29.4.1.1 supra. A Parte contra quem o pedido de arbitragem foi feito, ou seja, a Parte demandada, pode também nomear um árbitro, dentro do prazo de resposta estabelecido na Cláusula 29.4.1.2 supra, o qual não pode ser trabalhador ou proprietário, directa ou indirectamente, da Parte demandada; o nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico de tal árbitro deverá ser incluído na resposta, que deverá ser entregue não apenas à parte demandante da arbitragem como também ao árbitro seleccionado pela Parte demandante. Tais árbitros escolhidos pelas Partes deverão actuar de forma neutra e após a aceitação da respectiva nomeação não deverão ter nenhuma outra comunicação *ex parte* com a Parte que os nomeou. Os dois árbitros assim nomeados deverão, no prazo de vinte (20) dias de calendário, a contar da selecção do último destes dois árbitros, escolher um terceiro árbitro que seja neutral (que deverá ser o árbitro presidente e administrativo para o processo de arbitragem aqui descrito), cujo nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico deverão ser notificados as ambas as Partes. Este terceiro árbitro não deverá, excepto se as partes acordarem no contrário, ser nacional de qualquer país de qualquer das Partes. No caso da Parte demandada não seleccionar um árbitro no prazo especificado, o árbitro seleccionado pela Parte demandante deverá ser designado como único árbitro. No caso dos dois árbitros, seleccionados como acima descrito, não chegarem a acordo quanto ao terceiro árbitro dentro do prazo de vinte (20) Dias de Calendário após a selecção do árbitro pela Parte demandada, o terceiro árbitro (i.e. "neutral") será seleccionado mediante pedido feito ao Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio. O terceiro ou único árbitro deverá ter conhecimentos sobre a indústria mineira. Os árbitros deverão Notificar as Partes (e outros árbitros) de quaisquer circunstâncias que possam presumivelmente afectar a sua imparcialidade na arbitragem, incluindo, mas sem limitar, interesses financeiros ou pessoais na decisão da arbitragem, e relações passadas ou actuais com qualquer uma das partes em arbitragem ou suas associadas. Se tais circunstâncias existirem, existe o direito de oposição a tal árbitro tal como aqui estabelecido.

29.4.2.2 Exoneração. Não será autorizada a exoneração de nenhum árbitro excepto se este não participar no processo de decisão, ou quando o árbitro: a) demonstrar



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. K. S.', located in the bottom right corner of the page.

indícios de corrupção ou fraude; b) demonstrar uma parcialidade evidente; c) for culpado de má conduta numa tentativa de adiar a audiência; d) recusar a sua participação na audiência sem fundamento suficiente; e) sofrer de alguma doença continuada; f) estiver por qualquer motivo incapacitado de participar nos procedimentos arbitrais. Tal exoneração será feita por consentimento unânime dos restantes árbitros da causa, se existir mais do que um árbitro, e se existir apenas um árbitro mediante pedido à autoridade nomeadora.

29.4.2.3 Contestação. Qualquer contestação aos direitos ou qualificações de um árbitro apenas será considerada de acordo com as bases especificadas pelas Regras da entidade designada nos termos da Cláusula 29.4.2.1 supra, ou se a entidade que tem tais regras não estiver ainda designada, nos termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL. Qualquer contestação será sujeita a decisão vinculativa pela entidade ou pessoa nomeada como a autoridade nomeadora nos termos da Cláusula 29.4.2.1 supra; desde que, contudo, não existam fundamentos para contestação se o(s) árbitro(s) tiver(em) envidado esforços razoáveis para agir como Conciliadores entre as Partes, muito embora nenhuma informação divulgada confidencialmente por uma das partes não possa ser divulgada à outra parte. Sem prejuízo do anteriormente disposto, a incapacidade do(s) árbitro(s) em emitirem uma decisão dentro do período estabelecido após encerramento da arbitragem será fundamento suficiente para tal contestação e não pagamento das taxas do(s) árbitro(s).

29.4.2.4 Substituição. A substituição de qualquer árbitro que seja exonerado ou apresente a sua exoneração, voluntária ou involuntariamente, do processo durante o decurso da arbitragem, será feita da mesma forma utilizada para a selecção ou nomeação do árbitro ora exonerado. Se algum árbitro for exonerado ou substituído devido a morte, resignação ou exoneração durante o curso do processo arbitral, se os restantes árbitros não acordarem na aceitação ou rejeição dos procedimentos já ocorridos na arbitragem, antes da nomeação de qualquer substituto, a decisão será deixada para o árbitro que preside a causa, ou, se este tiver sido a pessoa exonerada ou substituído, para a autoridade nomeadora.

29.4.2.5 Regras Aplicáveis. Excepto se de outra forma acordado por maioria dos árbitros (ou no caso de um único árbitro, por sua decisão), o processo arbitral será conduzido de acordo com as regras de arbitragem comercial promulgadas pelo ICSID ou UNCITRAL em vigor à data de início do processo arbitral.

29.4.2.6 Jurisdição e competências. O árbitro deverá determinar (ou, se for mais do que um árbitro, a maioria deverá determinar por meio de voto) se tem ou não jurisdição sobre a arbitragem, a matéria em discussão e as Partes; na ausência de tal determinação específica, tal jurisdição será presumida para todos os efeitos.

29.4.2.7 Provas, privacidade e confidencialidade. As Regras Suplementares que Regulam a Recepção de Provas actualizadas pela *International Bar Association* em 1999 aplicam-se a esta arbitragem, e as regras sobre provas aplicáveis a qualquer arbitragem conduzida nos termos do presente Contrato serão sujeitas a decisão discricionária da maioria dos árbitros, que deverão resolver quaisquer conflitos entre esta disposição e quaisquer procedimentos especificados ou outras regras adoptadas. Toda a prova (incluindo documentos, apresentações e testemunhas) será privada e confidencial e não poderá ser divulgada a terceiros não relacionados directamente com a arbitragem.

29.4.2.8 Relator. Se qualquer das partes fizer um pedido por escrito ao(s) árbitro(s), então tal pedido deve ser feito até 20 (vinte) Dias de Calendário antes de quaisquer audiências na arbitragem juntamente com o depósito do montante necessário para cobrir os honorários, o árbitro ou presidente do tribunal arbitral deverá providenciar a contratação de um relator para registar a audiência. A Parte que não solicitou os



MXG

serviços do relator deverá contribuir proporcionalmente para os custos do relator se tal parte pretender uma cópia de quaisquer transcrições por ele feitas.

29.4.2.9 Medidas interinas e provisórias. A concessão de medidas interinas e/ou provisórias, incluindo, sem limitar, inibições e arrolamentos, será deixada à discricção do(s) árbitros após terem sido nomeados e tal nomeação ser aceite, ou no caso de um tribunal constituído por mais de um árbitro, após o tribunal estar devidamente constituído. Nenhuma suspensão da execução do presente Contrato pelas partes ou qualquer pagamento devido por desempenhos anteriores deverá ser considerado como forma de colocar qualquer parte em desvantagem e frustrar procedimentos arbitrais eficientes relativamente à matéria em discussão. Quaisquer medidas interinas terão a mesma força e eficácia de uma decisão ou sentença final tal como aqui estabelecido e serão exequíveis.

29.4.3 Sentença/Decisão

29.4.3.1 Sentença/decisão final. Os árbitros terão autoridade para emitir uma sentença que conceda qualquer remédio ou solução a que a Parte tenha direito nos termos da lei ou equidade. As sentenças ou decisões dos árbitros deverão ser fundamentadas e por escrito, assinadas e datadas pelos árbitros e indicando a sede (local principal) da arbitragem, e serão vinculativas para as Partes. Nenhuma sentença ou decisão pelos árbitros será sobre matérias além da questão submetida a arbitragem, nem constituem uma revisão de outros termos e condições do presente Contrato sem que exista uma adenda assinada. Todas as sentenças e decisões serão tomadas por maioria dos árbitros, se existir mais do que um, e deverão ser tomadas nos prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data da última audiência sobre a questão. Se existir mais do que um árbitro e se não houver uma decisão da maioria no prazo de quinze (15) dias antes do término do referido período, a decisão e/ou sentença do terceiro árbitro ou presidente do tribunal será vinculativa para as partes. Todas as compensações monetárias serão estabelecidas em dólares dos Estados Unidos da América, e deverão incluir juros, prazos e método de computação. Se alguma das Partes não comparecer, após Notificação para o seu último domicílio conhecido, poderá ser emitida uma decisão fundamentada na prova apresentada aos árbitros. Qualquer sentença ou decisão será comunicada às Partes e seus advogados de forma electrónica (e.g. telefax ou correio electrónico) e subsequentemente confirmada às Partes e, seus advogados por correio de um duplicado de tal decisão ou sentença por escrito, conforme estabelecido na Cláusula 29.4.4.3, assinada quer pelo único árbitro ou pela maioria dos árbitros, conforme aplicável. A sentença ou decisão deverá incluir a determinação do método e local de pagamento, no caso de uma Parte da decisão ser relativa a danos, e também incluir uma decisão final sobre os honorários dos árbitros e custos administrativos da arbitragem, e pode impor tais custos apenas a uma das partes, ou dividi-los entre ambas, conforme os árbitros julgarem apropriado. Sem prejuízo do anterior, as Partes serão responsáveis pelos honorários e despesas dos seus próprios advogados e todos os custos relacionados com a presença e depoimento das suas testemunhas e preparação de provas, se existirem. Qualquer acordo alcançado entre as partes subsequente à demanda inicial para arbitragem pode, após apresentação de tal acordo aos árbitros, ser reduzida a sentença escrita, ficando assim disponível para confirmação pelos tribunais e/ou executada nos termos da lei. Qualquer sentença e/ou decisão feito nos termos aqui estabelecidos terá força executiva em qualquer tribunal com jurisdição sobre as Partes ou sobre a matéria em questão. As Partes confessam e renunciam a jurisdição sobre as suas pessoas e seus bens (quanto às suas pessoas, matéria em questão ou outra) relativamente à execução de qualquer sentença emitida nos termos do presente Contrato.

29.4.3.2 Modificação ou correcção da sentença/ decisão. A modificação ou correcção de uma sentença/decisão emitida pelos árbitros nos termos aqui estabelecidos apenas pode ser feita por escrito e após demonstração, aceite pelos árbitros, de que: a) existiu um erro evidente no cálculo de montantes, ou um erro



Handwritten signature or initials.

evidente na descrição de qualquer pessoa, coisa ou propriedade referida na sentença; b) os árbitros emitiram uma sentença ou decisão que incluía questões não abrangidas na matéria que lhes foi apresentada no âmbito da arbitragem, cuja correcção pode ser feita sem afectar o mérito da decisão ou sentença relativamente à matéria submetida a arbitragem; c) a sentença é imperfeita em termos formais que não afectam o mérito da controvérsia submetida a arbitragem.



29.4.4 Disposições gerais.

29.4.4.1 Depósito de custas / taxas / garantias. Pode ser solicitado pelo árbitro (ou presidente do tribunal arbitral, no caso de existir mais de um árbitro), qualquer depósito adiantado relativamente aos custos administrativos da arbitragem, honorários dos árbitros e garantia por custos, sendo que tal depósito inicial e quaisquer depósitos e/ou garantias subsequentes deverão ser pagos equitativamente pelas partes, prontamente mediante Notificação para pagamento, na moeda e pela forma estabelecida na Notificação para se efectuar o depósito. Se qualquer das partes falhar ou recusar fazer qualquer depósito ou apresentar qualquer garantia, o árbitro poderá impor sanções na forma de taxas adicionais razoáveis à parte faltosa; contudo, os procedimentos de resolução do conflito poderão continuar após pagamento integral de tais depósitos e/ou prestação de garantias pela outra parte; contudo, a falta em efectuar tais depósitos e/ou prestar garantias não deverá prejudicar a objectividade das acções dos árbitros.

29.4.4.2 Local e condução das audiências. Os árbitros deverão seleccionar a hora, data e local em, no prazo de quinze (15) Dias de Calendário da demanda inicial ou Notificação, da sessão de arbitragem e audiências preliminares ou conferências preliminares terão lugar, excepto se os árbitros determinarem de outra forma. As partes, e seus advogados, se existirem, deverão ser notificados por escrito pelos árbitros sobre tais horas, datas e locais. A Notificação da hora, data e local de uma audiência ou conferência preliminar será feita pelos árbitros e deverá ser enviada às partes entre quarenta e cinco (45) a sessenta (60) Dias de Calendário antes da sua realização.

29.4.4.3 Representação por advogado. As partes podem ser representadas pelos seus advogados ou outros representantes se o pretenderem, mas devem Notificar à outra parte e aos árbitros o nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico de tal advogado ou representante.

29.4.4.4 Alegações. A apresentação por escrito por cada parte das suas alegações deverá ser simultaneamente enviada aos árbitros e à outra parte, ou seu advogado, se tiver sido nomeado, na forma de envio de Notificações aqui estabelecida, e deverá ser enviada até trinta (30) Dias de Calendário antes da data especificada para qualquer audiência ou conferência preliminar. Qualquer parte poderá então apresentar resposta por escrito à alegação inicial da outra. Tais alegações deverão descrever a posição da parte bem como as testemunhas (se existirem) e provas que se propõe serem apresentadas, devendo anexar-se a sua descrição completa. Qualquer resposta pode conter a mesma informação, relativamente a qualquer refutação à alegação inicial da outra parte. A natureza e extensão dos procedimentos de prova, se forem permitidos, serão deixados à discricção dos árbitros, mas o pedido para tais procedimentos deve ser apresentado por Notificação aos árbitros no prazo de dez (10) Dias de Calendário após recepção da alegação inicial ou sua resposta.

29.4.4.5 Língua. As audiências, notificações e documentos e quaisquer sentenças a serem emitidas, conforme aqui descrito, deverão ser feitas em língua inglesa, excepto se as partes acordarem em contrário.

29.4.4.6 Notificações. As notificações emitidas no âmbito da arbitragem deverão ser feitas na forma e maneiras estabelecidas na Cláusula 33.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G.' or similar, located in the bottom right corner of the page.

29.4.4.7 Lei substantiva aplicável. A lei substantiva de Moçambique em vigor à data da arbitragem deverá aplicar-se à resolução de conflitos aqui prevista, excepto de outra forma previsto.

29.4.4.8 Irresponsabilidade. Nenhum árbitro será responsável por qualquer acto ou omissão em conexão com qualquer arbitragem conduzida nos termos do presente Contrato, com excepção da responsabilidade decorrente de quaisquer actos realizados com dolo directo ou eventual. Após trânsito em julgado de qualquer sentença arbitral (bem como a possibilidade de correcção ou sentenças arbitrais adicionais previstas na Lei Aplicável ao contrato, *lex arbitri* ou regras aplicáveis terem caducado ou terem sido exaustas), nenhum árbitro terá qualquer obrigação de prestar qualquer declaração a qualquer pessoa relativamente a qualquer matéria sobre a arbitragem, e nenhuma parte deverá procurar que qualquer árbitro seja compelido a apresentar testemunho em qualquer processo legal decorrente da arbitragem.

29.4.4.9 A sentença arbitral é vinculativa e final e tem força executiva. As partes reconhecem que a sentença arbitral é vinculativa e final, e acordam em proceder à sua execução.

29.4.4.10 Falta de participação de parte. A falta de participação de uma das Partes nos procedimentos arbitrais não constitui fundamento para rejeitar a jurisdição do tribunal arbitral ou da sua sentença.

29.4.5 Governo não deve invocar a objecção de imunidade. O Governo renuncia a qualquer objecção ao processo arbitral e sua sentença excepto se a arbitragem não seguiu as regras estabelecidas no presente Contrato. O Governo não deverá invocar a objecção de imunidade, que é expressamente renunciada para todos os efeitos.

29.5 Conflito de natureza comercial. As Partes declaram que qualquer conflito emergente do presente Contrato é de natureza comercial.

29.6 Efeito da resolução. As disposições da presente cláusula mantêm-se em vigor não obstante a resolução do presente Contrato.

CLÁUSULA 30 EXPROPRIAÇÃO

30.1 Proibição de expropriação ou nacionalização das Operações Mineiras. Sujeito à Cláusula 30.2:

- (a) Nenhuma Operação Mineira do Concessionário Mineiro na Área do Contrato deverá ser nacionalizada ou expropriada pelo Estado;
- (b) Nenhuma Pessoa que detenha, total ou parcialmente, o capital do Concessionário Mineiro será compelida por lei a entregar o seu interesse no capital a qualquer outra Pessoa.

30.2 Expropriação ou nacionalização deve ser por interesse nacional ou objectivos públicos. O Estado não deverá realizar qualquer acto de Expropriação em relação às Operações Mineiras na Área do Contrato excepto se tal Expropriação for (i) realizada por motivo de interesse nacional ou para um objectivo público, (ii) realizada de acordo com a lei aplicável ou no âmbito de qualquer lei que preveja o pagamento de uma indemnização justa e adequada nos termos do número seguinte, e (iii) realizada numa base não discriminatória.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G.' or similar, located in the bottom right corner of the page.

Nenhuma das partes terá qualquer autoridade para vincular a outra, excepto se tal for expressamente conferido e não estiver revogado à data da sua execução. O presente Contrato deverá ser interpretado apenas em benefício das Partes e seus respectivos sucessores e cessionários, e não deverá ser interpretado para criar direitos beneficiários de Terceiros a qualquer outra pessoa ou a qualquer organização ou agência governamental.

32.6 Execução e entrega de documentos e instrumentos pelas Partes. A qualquer momento, se e quando solicitado por uma Parte, a outra Parte deverá executar e entregar ou provocar a execução e entregar todos os documentos e instrumentos, e deverá praticar ou assegurar a prática de todas as acções que a Parte possa razoavelmente considerar necessário ou desejável para dar efeito às disposições do presente Contrato.

32.7 Custos. Cada Parte deverá assumir os seus próprios custos legais e despesas relacionadas com a preparação e, excepto se de outra forma previsto, com a implementação do presente Contrato.

32.8 Concessionário Mineiro assume responsabilidade por reclamações e indemniza Governo. O Concessionário Mineiro manterá o Estado livre e a salvo de qualquer reclamação e contas de todos os tipos, bem como demandas e acções decorrentes de acidentes ou injúrias a pessoas e bens causadas pelas Operações Mineiras do Concessionário Mineiro e indemnizará o Governo por quaisquer despesas ou custas em que incorra em relação com qualquer defesa de tais reclamações, contas, demandas e acções.

32.9 Efeito da ilegalidade. Se por qualquer motivo, qualquer disposição deste Contrato for ou vir a tornar-se inválida, ilegal ou ineficaz, ou seja considerada por qualquer tribunal com jurisdição competente ou qualquer autoridade competente como inválida, ilegal ou ineficaz, todas as outras condições e disposições deverão contudo manter-se em vigor e com plena eficácia, desde que as questões económicas, à excepção de matérias fiscais, e a substância legal das transacções aqui contempladas não seja afectado por qualquer maneira adversa à outra parte. Após tal determinação de que qualquer termo ou pacto é inválido, ilegal ou incapaz de ser executado, as partes deverão negociar em boa-fé para modificar este Contrato de forma a repor o mais possível a sua intenção original de forma aceitável para que as transacções previstas neste Contrato sejam cumpridas na medida do possível. Na falta de acordo entre o MIREM e o Concessionário Mineiro no prazo de sessenta (60) Dias de Calendário após recepção pelo MIREM de Notificação escrita de tal decisão sobre o Concessionário Mineiro (ou qualquer outro período que possa ser acordado entre as partes), cada parte pode submeter a questão a arbitragem para resolução, nos termos da Cláusula 29.

32.10 Cômputo de tempo. Os tempos referidos no presente Contrato são os tempos de Maputo, Moçambique. Excepto se de outra forma estabelecido na Lei Aplicável ou neste Contrato, o cômputo de qualquer período de tempo, o ano do acto, evento ou incumprimento, ou o dia do acto, evento ou incumprimento, consoante o contexto, a partir do qual o período de tempo iniciar a contagem deverá ser incluído. Um período de tempo, excepto se de outra forma indicado, consiste em anos, anos civis ou dias de calendário, consoante o contexto.

32.11 Conversão de moeda. Na medida em que seja necessário para efeitos do presente Contrato adoptar uma taxa de câmbios para conversão de uma moeda estrangeira para meticais ou vice-versa, as Partes deverão usar a taxa de câmbios diária (média entre compra e venda) estabelecida pelo Banco de Moçambique.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mx' followed by a flourish.

30.3 Indemnização no caso de expropriação. Se o Estado expropriar ou nacionalizar qualquer das Operações Mineiras do Concessionário Mineiro, o Estado acorda em pagar prontamente ao Concessionário Mineiro uma indemnização efectiva e equitativa, em moeda convertível no exterior de Moçambique, baseada no valor de mercado das Operações Mineiras, pelo seu valor global como Concessionário Mineiro em funcionamento.

30.4 Montante da indemnização. O valor de mercado de uma Operação Mineira para efeitos de indemnização no caso de expropriação ou nacionalização será o valor justo do mercado da Operação Mineira imediatamente antes de qualquer anúncio ou publicação da intenção do Estado em expropriar a Operação Mineira.

30.5 Resolução de conflitos sobre o valor de mercado. Se o Estado e o Concessionário Mineiro não acordarem no valor de mercado de Operações Mineiras expropriadas ou nacionalizadas, as partes podem submeter o assunto à arbitragem nos termos do disposto na Cláusula 29.

CLÁUSULA LEI APLICÁVEL E FÓRUM

31.1 Lei aplicável. O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado excepto por acordo mútuo e por escrito das Partes, em conformidade com a lei de minas e respectivo regulamento.

31.2 Fórum. Excepto se de outra forma especificamente estabelecido no presente Contrato ou na Lei Aplicável, e sem prejuízo do previsto na Cláusula 29 do presente Contrato, o fórum aplicável para o presente Contrato, para todos os seus efeitos, será Maputo, Moçambique.

CLÁUSULA 32 DISPOSIÇÕES GERAIS

32.1 Alterações. O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado excepto por acordo mútuo e por escrito das Partes.

32.2 Acordo completo. Os termos do presente Contrato constituem o acordo completo entre as Partes e sobrepõe-se a todas as comunicações, representações, contratos ou acordos anteriores, escritos ou verbais, entre as partes (ou suas Associadas ou antecessores em interesses), relativamente à matéria do presente Contrato.

32.3 Efeitos de renúncia em outros termos e condições. Não se pode considerar que o cumprimento de qualquer condição ou obrigação a ser cumprida no âmbito do presente Contrato foi renunciado ou adiado excepto por instrumento por escrito assinado pela Parte a quem se atribui tal renúncia ou adiamento. A renúncia por qualquer das Partes de qualquer obrigação ou declaração de incumprimento dos termos e condições do presente Contrato a serem cumpridas pela outra parte não deverá ser interpretada como a renúncia a qualquer direitos, obrigação ou declaração de incumprimento subsequente dos mesmos ou outros termos e condições a serem cumpridos pela outra Parte.

32.4 Contrato é vinculativo. Os termos, compromissos e condições do presente Contrato são vinculativos e para benefício das Partes e, sujeito ao aqui estabelecido, seus respectivos sucessores e cessionários.

32.5 Proibição de parceria. Terceiros beneficiários. Nem o presente Contrato nem a execução pelas Partes das suas obrigações constitui uma parceria entre as Partes.



A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

33.4 Concessionário Mineiro deve manter o local de trabalho. O Concessionário Mineiro deverá a todo o momento manter domicílio em Moçambique para efeitos de recepção de notificações.

33.5 Alteração do domicílio de Notificação. As partes podem a qualquer momento designar um domicílio substituto para os efeitos aqui estabelecidos por meio de Notificação entregue à outra parte de até cinco (5) Dias de Calendário antes da data efectiva de tal substituição. A falta de tal Notificação não desculpa a Parte das consequências da não recepção de qualquer documento, Notificação ou comunicação.



CLÁUSULA 34 - ANTI-CORRUPÇÃO

34.1 O Governo e o Concessionário Mineiro acordam em cooperar na prevenção da corrupção.

34.1.2 As Partes comprometem-se a adoptar acções disciplinares e medidas legais céleres no que se refere às suas respectivas responsabilidades para impedir, investigar e apresentar queixa contra qualquer pessoa objecto de corrupção ou de qualquer outra conduta abusiva intencional, de acordo com a Lei Aplicável.

34.1.3 Nenhuma oferta, prenda, pagamento ou benefício, que seriam ou poderiam ser interpretados como constituindo uma prática ilegal ou corrupta, deve ser aceite, directa ou indirectamente, como estímulo ou recompensa pela celebração deste Contrato ou para fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este Contrato.

34.1.4 O acima disposto aplicar-se-á igualmente ao Concessionário Mineiro, suas Associadas, Operadores Mineiros e Subcontratados quando tal oferta, prenda, pagamento ou benefício violar:

1. A Lei Aplicável; ou
2. As leis do país de constituição do Concessionário Mineiro ou da empresa-mãe do Concessionário Mineiro (ou do local principal onde exerce a sua actividade).

Adicionalmente, as partes acordam que as leis do país de constituição do Concessionário Mineiro ou da empresa-mãe do Concessionário Mineiro (ou do local principal onde exerce a sua actividade), relativamente à corrupção, poderão ser aplicáveis, quando punam as práticas corruptas, de forma mais grave.

CLÁUSULA – 35 LÍNGUA

35.1 Língua dos relatórios, notificações e documentos. Todos os relatórios, notificações e outros documentos necessários ou que venham a ser necessários por este Contrato deverão ser apresentados na língua portuguesa.

35.2 Prevalência da língua portuguesa. O presente contrato foi redigido nas línguas portuguesa e inglesa, tendo sido elaborados 3 (três) exemplares originais de cada texto para assinatura pelo Governo e pelo Concessionário Mineiro. Um exemplar original assinado de cada texto será conservado pelas Partes. Tanto o texto português como o inglês são vinculativos. No entanto, o texto em português prevalecerá em caso de conflito.

EM FÉ DO QUE as partes celebraram o presente Contrato pelos seus representantes autorizados no dia e ano abaixo detalhado.

Assinado em representação do Governo da República de Moçambique

Dra Esperança Laurinda Francisco Nhiume Bias


Ministra dos Recursos Minerais

Assinado em representação do Concessionário Mineiro

ETA STAR MOÇAMBIQUE, S.A



Mubarak Hussain



TESTEMUNHAS

1. Nome: Nalvia Mahomed Seffrak Assinatura: 

Endereço: 602 Rovuma, Rua de Se 114, Maputo.

2. Nome: Cláudia Esperança Assinatura: 

Endereço: AVENIDA FERREIS MAGALHÃES N. 34 1. ANDAR MAPUTO